



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

ÍNDICE GERAL

Capítulo I Disposições Preliminares

Capítulo II Disposições Comuns

Secção I Fiscalização de Trânsito

Subsecção I Trânsito de veículos automóveis

Subsecção II (Trânsito de bicicletas)

Subsecção III Trânsito de peões

Subsecção IV Trânsito de animais

Secção II Fiscalização económica

Subsecção I Afilamentos

Subsecção II Atividade comercial, industrial, prestação de serviço, artes e ofícios

Subsecção III Locais do exercício do comércio

Subsecção IV Vendedores ambulantes

Subsecção V Venda de géneros de consumo imediato

Secção III Fiscalização Sanitária

Subsecção I Limpeza e higiene pública

Subsecção II Combate Anti vetorial

Subsecção III Matadouros, açougues e talhos

Subsecção IV Águas e Lavadouros

Subsecção V Saneamento Básico

Subsecção VI Cemitérios

Subsecção VII Cães

Secção IV Fiscalização Rural

Subsecção I Via pública rural

Subsecção II Gado

Subsecção III Coimas

Capítulo III Disposições especiais



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Índice

CAPÍTULO I	1
Disposições Preliminares	1
CAPITULO II	1
Secção I	1
Subsecção I	1
Artigo 3º	1
(Regime aplicável)	1
Artigo 4º	2
(Interrupção de trânsito)	2
Artigo 5º	2
(Obstáculos ao trânsito)	2
Artigo 6º	3
(Veículos de transporte público)	3
Artigo 7º	3
(Paragem ou estacionamento proibidos)	3
Artigo 8º	3
(Proibições)	3
Artigo 9º	4
(Coima)	4
Subsecção II	4
(Trânsito de bicicletas)	4
Artigo 10º	4
(Registo obrigatório)	4
Artigo 11º	5
(Chapa de matrícula)	5
Artigo 12º	5
(Falta de licença e de chapa de matrícula)	5
Artigo 13º	6
(Prática de ciclismo)	6
Artigo 14º	6



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

(Aprendizagem).....	6
Artigo 15º	6
(Proibições).....	6
Artigo 16º	6
(Infração cometida por menor)	6
Artigo 17º	7
(Coima)	7
Subsecção III	7
Trânsito de peões	7
Artigo 18º	7
(Trânsito de peões).....	7
Artigo 19º	7
(Proibições).....	7
Artigo 20º	8
(Obstáculos ao trânsito do público).....	8
Artigo 21º	8
(Coima)	8
Subsecção IV	8
Trânsito de animais	8
Artigo 22º	8
(Trânsito de animais).....	8
Secção II.....	9
Fiscalização económica.....	9
Subsecção I	9
Afilamentos.....	9
Artigo 23º	9
(Noção)	9
Artigo 24º	10
(Falta de afilamento).....	10
Artigo 25º	10
(Proibições)	10
Artigo 26º	11



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

(Outras sanções)	11
Artigo 27º	11
(Venda ou permuta com instrumentos não permitidos).....	11
Artigo 28º	11
(Aferição e conferência fora da sede do município).....	11
Artigo 29º	12
(Conservação de instrumentos)	12
Artigo 30º	12
(Coima)	12
Subsecção II.....	12
Atividade comercial, industrial, prestação de serviço, artes e ofícios	12
Artigo 31º	12
(Regime aplicável).....	12
Artigo 32º	12
(Autorização).....	12
Artigo 33º	13
(Tabuletas e Letreiros)	13
Artigo 34º	13
(Cessação de atividades).....	13
Artigo 35º	14
(Higiene e Salubridade)	14
Artigo 36º	14
(Preço e Validade).....	14
Artigo 37º	15
(Fiscalização)	15
Artigo 38º	15
(Coima)	15
Subsecção III	15
Locais do exercício do comércio	15
Artigo 39º	15
(Noção)	15
Artigo 40º	16



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

(Colocação de produtos)	16
Artigo 41º	17
(Mercados fora de centros urbanos)	17
Artigo 42º	17
(Venda fora dos locais do exercício do comércio)	17
Artigo 43º	17
(Especulação e Açambarcamento)	17
Artigo 44º	18
(Menores)	18
Artigo 45º	18
(Venda de peixe)	18
Artigo 46º	19
(Baldeação)	19
Artigo 47º	19
(Horário de funcionamento)	19
Artigo 48º	19
(Taxas)	19
Artigo 49º	20
(Coima)	20
Subsecção IV	20
Vendedores ambulantes	20
Artigo 50º	20
(Noção)	20
Artigo 51º	20
(Regime aplicável)	20
Artigo 52º	21
(Mercadorias sujeitas à venda ambulante)	21
Artigo 53º	21
(Obrigatoriedade de Registo)	21
Artigo 54º	21
(Licença)	21
Artigo 55º	22



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

(Vendedor ambulante por interposta pessoa)	22
Artigo 56º	22
(Venda ambulante de algumas mercadorias)	22
Artigo 57º	22
(Venda ambulante de leite)	22
Artigo 58º	23
(Estacionamento)	23
Artigo 59º	23
(Venda ambulante sem licença)	23
Artigo 60º	23
(Revendedores).....	23
Artigo 61º	23
(Disciplina da atividade dos revendedores)	23
Artigo 62º	23
(Coima)	23
Subsecção V	24
Venda de géneros de consumo imediato	24
Artigo 63º	24
(Noção)	24
Artigo 64º	24
(Condicionamentos e proibições).....	24
Artigo 65º	25
(Venda em roulettes e viaturas comerciais)	25
Artigo 66º	25
(Uso de medidas de líquido oleosos)	25
Artigo 67º	25
(Coima)	25
Secção III	26
Fiscalização Sanitária	26
Subsecção I	26
Limpeza e higiene pública	26
Artigo 68º	26



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

(Proibições)	26
Artigo 69º	28
(Depósito do lixo)	28
Artigo 70º	28
(Preservação das praias)	28
Artigo 71º	28
(Habitações e outros edifícios)	28
Artigo 72º	29
(Coima)	29
Subsecção II.....	29
Combate Antivetorial	29
Artigo 73º	29
(Águas estragadas).....	29
Artigo 74º	30
(Sujeição às autoridades sanitárias).....	30
Artigo 75º	30
(Condicionamentos na execução de obras).....	30
Artigo 76º	31
(Medidas em caso de reincidência).....	31
Artigo 77º	31
(Vasilhas, recipientes e garrafas inutilizados).....	31
Artigo 78º	31
(Coima)	31
Subsecção III	31
Matadouros, açougues e talhos	31
Artigo 79º	31
(Abate de gado ou reze)	31
Artigo 80º	32
(Obrigatoriedade de inspeção sanitária).....	32
Artigo 81º	32
(Venda de Carnes)	32
Artigo 82º	33



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

(Gado, rezes e carnes impróprios para consumo).....	33
Artigo 83º	33
(Açougues municipais).....	33
Artigo 84º	33
(Transferência da carne)	33
Artigo 85º	33
(Talhos)	33
Artigo 86º	34
(Abate de gado ou reze doente).....	34
Artigo 87º	34
(Coima)	34
Subsecção IV	34
Águas e Lavadouros.....	34
Artigo 88º	34
(Regime Geral)	34
Artigo 89º	35
(Acesso aos locais de abastecimento público)	35
Artigo 90º	35
(Proibições)	35
Artigo 91º	36
(Lavagem de roupa).....	36
Artigo 92º	36
(Proibição)	36
Artigo 93º	36
(Higiene nos lavadouros)	36
Artigo 94º	37
(Coima)	37
Subsecção V	37
Saneamento Básico	37
Artigo 95º	37
(Proibições)	37
Artigo 96º	38



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

(Esgotos e semelhantes)	38
Artigo 97º	39
(Obras de saneamento)	39
Artigo 98º	40
(Coima)	40
Subsecção VI	40
Cemitérios.....	40
Artigo 99º	40
(Noção)	40
Artigo 100º	40
(Mausoléus, rasas e valas)	40
Artigo 101º	40
(Inumação).....	40
Artigo 102º	40
(certidão de óbito)	40
Artigo 103º	41
(Concessão de terrenos).....	41
Artigo 104º	41
(Dimensões das sepulturas)	41
Artigo 105º	42
(Enterramento de ossos).....	42
Artigo 106º	42
(Asseio e respeito nos cemitérios)	42
Artigo 107º	42
(Covato).....	42
Artigo 108º	42
(Livro de escrituração)	42
Artigo 109º	43
(Língua de escrita)	43
Artigo 110º	43
(Empregados dos cemitérios)	43
Artigo 111º	43



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

(Coima)	43
Subsecção VII.....	43
Cães	43
Artigo 112º	43
(Obrigatoriedade de manifesto).....	43
Artigo 113º	44
(Classificação).....	44
Artigo 114º	45
(Cães de luxo)	45
Artigo 115º	45
(Cães de caça)	45
Artigo 116º	45
(Cães de guarda)	45
Artigo 117º	45
(Circulação de cães)	45
Artigo 118º	46
(Cães de fora do concelho)	46
Artigo 119º	46
(Proibições).....	46
Artigo 120º	46
(Cães vadios).....	46
Artigo 121º	47
(Apanha de cães)	47
Artigo 122º	47
(Cães perigosos).....	47
Artigo 123º	48
(Donos ou detentores de cães vadios)	48
Artigo 124º	48
(Coima)	48
Secção IV	48
Fiscalização Rural.....	48
Subsecção I	48



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Via pública rural.....	48
Artigo 125º	48
(Noção)	48
Artigo 126º	49
(Demarcação ou vedação).....	49
Artigo 127º	49
(Atravessadouro).....	49
Artigo 128º	49
(Atravessar propriedade rústica alheia)	49
Artigo 129º	49
(Abertura de poços)	49
Artigo 130º	50
(Exploração de pedreiras e extração de barros)	50
Artigo 131º	50
(Condicionamento).....	50
Artigo 132º	50
(Coima)	50
Subsecção II.....	51
Gado	51
Artigo 133º	51
(Obrigação de manifesto)	51
Artigo 134º	51
(Isenção de taxa).....	51
Artigo 135º	52
(Abate e coima de gado não manifestado)	52
Artigo 136º	52
(Aquisição de gado não manifestado).....	52
Artigo 137º	52
(Lugar do manifesto)	52
Artigo 138º	53
(Locais de pastagem)	53
Artigo 139º	53



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

(Pastagem fora dos locais próprios)	53
Artigo 140º	54
(Destruição de pastos).....	54
Artigo 141º	54
(Dever de colaboração).....	54
Artigo 142º	55
(Despesas de curralagem).....	55
Artigo 143º	55
(Gado não apanhado)	55
Artigo 144º	55
(Falta de participação da coima e restituição indevida).....	55
Artigo 145º	55
(Divagação de gado nos centros urbanos).....	55
Artigo 146º	56
(Criação de porcos)	56
Artigo 147º	56
(Indemnizações a particulares).....	56
Artigo 148º	56
(Estabulação de gado).....	56
Artigo 149º	57
(Coima)	57
Subsecção III	57
Coimas.....	57
Artigo 150º	57
(Coima)	57
Artigo 151º	57
(Quem pode efetuar a coima).....	57
Artigo 152º	58
(Currais municipais).....	58
Artigo 153º	58
(Coimas nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens e nos terrenos de cultura das chuvas)	58



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 154º	58
(Contestação da coima)	58
Artigo 155º	59
(Violência sobre curraleiro ou coimante)	59
Artigo 156º	59
(Animal de reduzido valor)	59
Artigo 157º	59
(Proibições)	59
Artigo 158º	60
(Coima)	60
CAPÍTULO III.....	60
Disposições especiais	60
Secção I	60
Fiscalização urbana	60
Subsecção I	60
Via pública.....	60
Artigo 159º	60
(Noção)	60
Artigo 160º	60
(Ocupação de via pública urbana)	60
Artigo 161º	62
(Regimes especiais de ocupação)	62
Artigo 162º	62
(Licença de ocupação da via pública urbana)	62
Artigo 163º	63
(Natureza do poder para conceder licença de ocupação).....	63
Artigo 164º	63
(Caraterísticas das licenças).....	63
Artigo 165º	63
(Taxa de ocupação da via pública)	63
Artigo 166º	64
(Efeitos do indeferimento ou anulação da licença)	64



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 167º	64
(Legalização de ocupação em transgressão)	64
Artigo 168º	65
(Sinalização da ocupação)	65
Artigo 169º	65
(Alteração de ocupação)	65
Artigo 170º	66
(Isenções).....	66
Artigo 171º	66
(Proibições na via pública)	66
Artigo 172º	68
(Segurança na via pública).....	68
Artigo 173º	69
(Árvores de particulares)	69
Artigo 174º	69
(Proibições em terrenos municipais)	69
Artigo 175º	70
(Proibição de produção de ruídos)	70
Artigo 176º	71
(Música nas viaturas).....	71
Artigo 177º	71
(Coima)	71
Subsecção II.....	71
(Numeração de prédios urbanos)	71
Artigo 178º	71
(Numeração).....	71
Artigo 179º	72
(Proibições)	72
Artigo 180º	72
(Coima)	72
Subsecção III	73
Obras nos centros urbanos.....	73



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 181º	73
(Regime aplicável)	73
Artigo 182º	73
(Obras confinantes com via pública).....	73
Artigo 183º	73
(Obras concluídas)	73
Artigo 184º	73
(Pardieiros e casas desabitados)	73
Artigo 185º	74
(Construções que ameaçam ruína)	74
Artigo 186º	74
(Desmoronamento de obras)	74
Artigo 187º	74
(Passeios).....	74
Artigo 188º	75
(Embargo).....	75
Artigo 189º	75
(Danos na via pública)	75
Artigo 190º	76
(Critério de apreciação dos projetos e plantas).....	76
Artigo 191º	76
(Alinhamento e cotas de nível)	76
Artigo 192º	76
(Respeito pelo alinhamento e arquitetura dos prédios vizinhos).....	76
Artigo 193º	77
(Terrenos confinantes com a via pública).....	77
Artigo 194º	77
(Obras paralisadas).....	77
Artigo 195º	77
(Emprego de coberturas de palha e materiais combustíveis)	77
Artigo 196º	78
(Pátios e quintais não ajardinados)	78



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 197º	78
(Limpeza e pintura dos edifícios)	78
Artigo 198º	79
(Remissão).....	79
Artigo 199º	79
(Coima)	79
CAPÍTULO IV	79
Fiscalização e Sancionamento	79
Artigo 200º	79
(Competência para fiscalização).....	79
Artigo 201º	79
(Agentes de fiscalização).....	79
Artigo 202º	80
(Colaboração popular)	80
Artigo 203º	80
(Auto de notícia).....	80
(Envio do processo ao Ministério Público)	81
Artigo 205º	81
(Responsabilidade).....	81
Artigo 206º	81
(Punição de reincidência)	81
Artigo 207º	82
(Punição da tentativa).....	82
Artigo 208º	82
(Impugnação das coimas)	82
Artigo 209º	82
(Prazo de pagamento das coimas)	82
Artigo 210º	82
(Pagamento a prestações).....	82
Artigo 211º	83
(Cobrança da coima)	83
Artigo 212º	83



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

(Destino das coimas)	83
Artigo 213º	83
(Registo das punições)	83
Artigo 214º	84
(Prisão preventiva de flagrante delito).....	84
Artigo 215º	84
(Procedimento em caso de haver obras a realizar)	84
Artigo 216º	84
(Apreensão e depósito de objetos)	84
Artigo 217º	85
(Tratamento de objetos apreendidos)	85
Artigo 218º	85
(Produto de objetos apreendidos).....	85
Artigo 219º	85
(Independência de processos)	85
CAPÍTULO V	86
Das disposições finais e transitórias	86
Artigo 220º	86
(Regulamentação)	86
Artigo 221.º	86
(Aplicação de outras normas legais).....	86
Artigo 222.º	86
(Interpretação)	86
Artigo 223.º	87
(Alterações e modificações)	87
Artigo 224.º	87
(Entrada em vigor).....	87



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Preâmbulo

Com a criação do Município de São Miguel, em novembro de 1996, o Governo de Cabo Verde, nomeou uma comissão administrativa que tinha como missão se instalar no município. Criando assim as infraestruturas básicas indispensáveis ao funcionamento normal de um poder local autêntico e descentralizado.

Volvidos três anos e instalado o município, restou apetrechar os serviços municipais com os principais instrumentos de gestão, visando a criação das condições indispensáveis à satisfação das necessidades dos munícipes.

Assim, foi aprovado o código que estabelece as normas claras de comportamento, vinculando posturas dos munícipes em todo o território municipal:

Ao abrigo do disposto no artigo 235.º da Constituição, conjugado com os artigos 142.º e 81.º n.º 1, alínea d), da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, que aprova o Estatuto dos Municípios de Cabo Verde, a Assembleia Municipal de São Miguel, deliberou por unanimidade a aprovação do Código de Posturas do Município de São Miguel.

Passado 26 anos o legislador efluiu uma reforma no sector da administração local com vista a modernização municipal. Não abastante o mérito das soluções consagradas no código de posturas anterior, impõe a necessidade premente de uma reorganização deste diploma, tendo em conta a evolução do município e a ausência de matérias que não se encontravam regulamentadas neste código.

A reforma que se propugna deve acompanhar as transformações jurídicas e administrativas ocorridas em todos os sectores administrativos e sociais. O presente diploma que mantem, no essencial, uma sistematização similar à do diploma anterior, contem por um lado, alterações formais e substanciais, de importante relevância e por outro lado, agora dividido por secções, títulos e capítulos. Tendo como parte integrante do código, a aparição de um preâmbulo, a divisão das coimas por subsecções e restantes temáticas, tais como: ocupação da via pública, licenças, trabalhos na via pública, divagação dos animais na via pública, repouso, tranquilidade dos munícipes, fiscalização



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

sanitária, matadouros, açougues, talhos, civismo, bons costumes, fiscalização económica, disciplina da atividade comercial e industrial, garantia do pagamento das dívidas administrativas, fiscalização, sanções e disposições finais e transitórias.

A implementação do Código de Posturas deve ser enquadrada num processo de comunicação e de exercício de autoridade para a mudança de atitudes e de comportamentos, que induzam valores positivos relacionais.

Disposição I

(Aprovação)

É aprovado o Código de Posturas do Município do Concelho de São Miguel que faz parte integrante desta deliberação e abaixo-assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal.

Disposição II

(Alterações do código)

Todas as alterações do presente código serão consideradas como parte integrante dele e deverão ser inseridas no lugar próprio, por meio de substituição dos artigos alterados, a supressão dos revogados ou aditamento dos que forem necessários.

Disposição III

Salvaguarda as disposições constitucionais e legais

As disposições constantes do presente Código são observadas e aplicadas no respeito pelos princípios e disposições constitucionais e legais.

Disposição IV

Medidas administrativas, financeiras e técnicas

Fica a Câmara Municipal autorizada a tomar as medidas administrativas, financeiras e técnicas necessárias à boa execução do presente Código.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Disposição V

Comissão de seguimento e avaliação

O Presidente da Câmara criará uma comissão de seguimento e avaliação.

Disposição VI

(Entrada em vigor)

O presente código entra em vigor quinze dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Publica-se

O Presidente da Assembleia Municipal



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Código tem por objeto regular as posturas do Município de São Miguel.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

O presente código aplica-se em todo o território do Município de São Miguel definido por lei, sem prejuízo das restrições de âmbito local nela prevista.

CAPITULO II

Disposições Comuns

Secção I

Fiscalização de Trânsito

Subsecção I

Trânsito de veículos automóveis

Artigo 3º

(Regime aplicável)

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do código da Estrada, Regulamento do Parque de Estacionamento e outros Regulamentos que a Lei lhe impõe.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 4º

(Interrupção de trânsito)

1. A Câmara Municipal pode, sempre que necessário ou em circunstâncias especiais que justifiquem, interromper o trânsito nas vias públicas do concelho, assinalando os locais interrompidos.

2. São causas justificativas da interrupção do trânsito:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou para militares ou fúnebres;
- b) Quaisquer aglomerações autorizadas;
- c) Carga ou descarga de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem o espaço total da parte da via pública ou parte significativa dela que possa impedir ou dificultar o trânsito normal dos veículos;
- d) Perigo de trânsito, designadamente, devido a acidentes naturais, abertura de valas ou remoção de pavimento;
- e) Realização de eventos culturais;
- f) Realização de provas desportivas.

3. A informação concernente à interrupção de vias públicas será divulgada pelos meios de divulgação usados pela Câmara, sempre que possível.

4. Quem não respeitar a interrupção do trânsito é punido com coima.

Artigo 5º

(Obstáculos ao trânsito)

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública que possa perigar o trânsito de veículos será defendido, pelos dois lados do sentido do trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, tendo durante à noite uma lanterna, de preferência encarnada, visível de todos os lados que se conservará acesa, sob pena coima.
2. Não sendo colocados o resguardo e a lanterna prevista no número anterior, a Câmara Municipal tomará imediatamente todas as providências necessárias, por



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da coima, as despesas feitas.

Artigo 6º

(Veículos de transporte público)

1. Os veículos automóveis de aluguer ou de praça, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no código de Estradas e seus regulamentos aplicável à paragem ou estacionamento em locais proibidos.
2. A Câmara Municipal fixará, nos termos da lei:
 - a) As paragens para deixar e tomar passageiros dos veículos de transporte público;
 - b) As zonas de paragem dos Táxis;
 - c) Os parques de estacionamento dos transportes públicos de passageiros e cargas;
 - d) Os horários de carga e descarga, dos transportes de mercadorias, nos locais suscetíveis de perturbar a normal fluidez do trânsito rodoviário durante as horas de maior movimento.

Artigo 7º

(Paragem ou estacionamento proibidos)

É expressamente proibida, sob pena de coima, a conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, sem as condições para tal, por mais tempo do que o indispensável para carregar ou descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre-trânsito.

Artigo 8º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de coima:



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

- a) Fazer ruído desnecessário com acelerador, estando o veículo parado, ou de noite para chamar qualquer pessoa;
 - b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com sistema silencioso que não funcione convenientemente, originando ruídos mais fortes do que o normal;
 - c) A aprendizagem e o ensino de condução nos dias e ou locais de concentração significativa de pessoas.
2. Não é permitida, sob pena de coima, a aprendizagem de condução perto de mercados do concelho e nos dias das comemorações das festividades do dia do Município e religiosas relevantes.

Artigo 9º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 3.000\$00 a 50.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção II

(Trânsito de bicicletas)

Artigo 10º

(Registo obrigatório)

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na secretaria da Câmara Municipal.
2. O registo de bicicletas está sujeito ao pagamento da taxa fixada, a qual confere o direito de licença de circulação anual.
3. Para efeitos de registo, deverão ser fornecidos pelo requerente informações sobre:
 - a) O fim a que se destina, designadamente corrida ou passeio, aluguer ou uso particular;
 - b) As características da bicicleta, tais como, marca, nome e o número de fabrico.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicleta destinada a menor deve ser assinado pelos respetivos representantes legais.
5. Estão isentas da taxa de registo as licenças pertencentes a deficientes físicos, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários, desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

Artigo 11º

(Chapa de matrícula)

1. Efetuado o registo será fornecido ao interessado e mediante o pagamento da respetiva taxa, uma chapa de matrícula, cujas dimensões serão fixadas por deliberação da Câmara Municipal.
2. O proprietário pode igualmente providenciar, pelos seus próprios meios, a confeção da chapa de matrícula, desde que reúna os requisitos previstos no número seguinte.
3. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letras pintadas a vermelho sobre fundo branco os seguintes dizeres: «C.M.S.M.» e por baixo e em letras menores, o número do registo.
4. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam de acordo com o previsto no número anterior, sujeitando se os infratores à coima prevista no presente capítulo.

Artigo 12º

(Falta de licença e de chapa de matrícula)

1. A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com coima.
2. A reincidência determina o agravamento do mínimo e máximo da coima para o dobro e a apreensão da bicicleta até a prova do cumprimento da obrigação em falta.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 13º

(Prática de ciclismo)

A prática de ciclismo pelas ruas da cidade, outros centros urbanos e povoados, só é permitida a indivíduos que saibam utilizar tais meios de transportes e estejam matriculados na Câmara Municipal.

Artigo 14º

(Aprendizagem)

1. A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de coima.
2. Em caso algum é permitido aprendizagem de ciclismo dentro dos centros urbanos.

Artigo 15º

(Proibições)

É expressamente proibido, salvo licença a conceder em casos especiais:

- a) Circular pelos Passeios, praças, jardins, parques e semelhantes;
- b) Circular dentro dos Centros urbanos em alta velocidade;
- c) Circular pelas Valetas das ruas ou tão próximo das bermas dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.
- d) Circular em acrobacia na via pública.

Artigo 16º

(Infração cometida por menor)

Nas infrações cometidas por menores a responsabilidade cabe aos respetivos representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertença à titularidade de empresas de aluguer ou de terceiros.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 17º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 15.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção III

Trânsito de peões

Artigo 18º

(Trânsito de peões)

1. O trânsito de peões deve fazer-se normalmente pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.
2. Nos locais onde elas existam, os peões devem atravessar a rua nas passadeiras.
3. A Câmara Municipal deverá, nos termos do Código da Estrada e em colaboração com as entidades governamentais competentes na matéria, elaborar e implementar um sistema de passadeiras nos aglomerados populacionais mais significativos, com vista a facilitar o trânsito de peões.

Artigo 19º

(Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de coima:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, de forma a incomodar outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;
- b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins, miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- c) Sair pelas zonas urbanas ou povoados indecorosamente vestidos;



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

- d) Sair a correr das portas das casas ou estabelecimentos para atravessar o passeio ou via pública.

Artigo 20º

(Obstáculos ao trânsito do público)

É punível com coima, para além da obrigação de remoção imediata dos materiais ou objetos utilizados na infração, todo aquele que de alguma forma crie situações de obstáculo ao trânsito do público, nos termos do presente Código.

Artigo 21º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 500\$00 a 5.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção IV

Trânsito de animais

Artigo 22º

(Trânsito de animais)

1. O trânsito de animais é sempre feito pela berma direita, sob pena de coima prevista na tabela coima municipal em anexo.
2. É expressamente proibido, sob pena de coima prevista no número anterior:
 - a) Conduzir animais pelas ruas e estradas sem que o condutor tenha condição que lhe permita segurá-la;
 - b) Conduzir animais de qualquer espécie dentro dos centros urbanos ou povoados do concelho que não seja corda ou arreata;
 - c) Galopar ou correr, dentro dos centros urbanos ou povoados do concelho, montando animais de qualquer espécie;
 - d) Transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças ou outras partes da via pública destinada aos peões;
 - e) Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos, pontes, obras de arte ou quaisquer locais que ofereçam ou possam oferecer perigo;



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

3. A Câmara Municipal poderá definir outros locais do território municipal interditos ao trânsito de animais.
4. A condução de animais pelas ruas, estradas ou caminhos dos centros urbanos e enquanto não houver locais de atravessamento próprio, só é permitida nos seguintes casos, sob pena de multa prevista neste código:
 - a) Ida ao mercado, aos locais de pastagem ou ao bebedeiro e regresso;
 - b) Sujeição à inspeção oficial.

Secção II

Fiscalização económica

Subsecção I

Afilamentos

Artigo 23º

(Noção)

1. Considera-se afilamento a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, nomeadamente balanças de braços iguais, decimais ou romanos e quaisquer bombas de abastecimento de combustível ou quaisquer instrumentos de pesar ou medir utilizados no comércio.
2. Todo aquele que vender contrapesos e medidas é obrigado a ter os instrumentos de pesar e medir que fizer uso aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independentemente do local de venda.
3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feitas, respetivamente, durante os meses de janeiro e junho de cada ano ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas ou abrir novos estabelecimentos e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efetua-las em qualquer outro momento.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

4. A aferição e conferição dos pesos e medidas sujeitam os donos desses instrumentos ao pagamento das respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipais em vigor.
5. As taxas devidas por afilamentos de instrumentos de passar e medir e quando o interessado requerer que tais atos se praticam nos seus estabelecimentos são devidas em dobro quando esses estabelecimentos se situam a uma distância não superior a 5 quilómetros, em triplo quando for superior a 5 quilómetros, e inferior a 10 e em quádruplo se for superior a 10 quilómetros da sede do Município.
6. O afilamento de pesos e medidas é feita por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.
7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão do qual constarão discriminadamente o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida e a sua validade ou não para o uso no comércio.

Artigo 24º

(Falta de afilamento)

A violação do disposto no artigo anterior é punida com coima nos termos da seguinte subsecção.

Artigo 25º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de coima:
 - a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou faltas que cause inexatidão no peso ou medida;
 - b) Usar pesos ou medidas que não tenham a marca de aferição ou conferência que for designada ou legal;



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

- c) Dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedido;
- d) Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respetivos talões de afilamento;

2. Os instrumentos de pesar e medir que forem do tipo não autorizado, falsos ou estiverem em mau estado de conservação serão apreendidos pelo aferidor ou quem suas vezes fizerem e inutilizados pela Câmara Municipal.

3. São considerados falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.

4. A utilização ou a existência de pesos e medidas falsas nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda sujeita-se, ainda, o vendedor à coima, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícia e sua remessa ao Ministério Público.

Artigo 26º

(Outras sanções)

O disposto nesta subsecção não isenta o infrator de outras sanções previstas na lei.

Artigo 27º

(Venda ou permuta com instrumentos não permitidos)

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico e os respetivos múltiplos autorizados, aferidos e conferidos, sob pena de coima.

Artigo 28º

(Aferição e conferência fora da sede do município)

Poderá a Câmara Municipal, se assim julgar conveniente, ordenar a deslocação do aferidor às freguesias do interior do concelho em épocas curtas, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 29º

(Conservação de instrumentos)

1. Os pesos, medidas, balanças e outros instrumentos sujeitos ao afilamento devem estar em bom estado de conservação, sendo, contudo, admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, a qual compete ao aferidor retificar.
2. Os pesos e medidas e outros instrumentos de pesar ou medir, que não se encontrem nas situações previstas no número anterior serão apreendidos e inutilizados.

Artigo 30º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 3.000\$00 a 30.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção II

Atividade comercial, industrial, prestação de serviço, artes e ofícios

Artigo 31º

(Regime aplicável)

O exercício da atividade comercial, industrial ou artes e ofícios e a prestação de serviços rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 32º

(Autorização)

1. Todo aquele que deseja autorização para o exercício de qualquer atividade económica, deverá require-la à Câmara Municipal de São Miguel indicando a espécie de atividade, o local onde vai exercê-la e o período de tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação concernente.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. A Câmara Municipal de São Miguel reserva o direito de não conceder a autorização se, depois de ordenada a vistoria, se constatar que o estabelecimento destinado ao comércio não reúne os requisitos mínimos exigidos ou se houver incumprimento da legislação pertinente, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma autorização precária ou iniciada a atividade sem qualquer autorização.
3. Aquele que exerce atividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da autorização.
4. Os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-los bem patentados dentro dos estabelecimentos respectivos e em local bem visível.
5. Excetuam-se do disposto no presente artigo os produtos agrícolas e industriais derivados da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes, vendidos diretamente em suas casas ou dependências agrícolas.

Artigo 33º

(Tabuletas e Letreiros)

1. Os titulares de estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados a ter letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferiores a 10 cm de comprimento e 10 cm de largura.
2. Quando deixarem de exercer a sua atividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, os titulares de autorização são obrigados, dentro do prazo de 15 dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer outros dizeres indicativos da atividade cessante.

Artigo 34º

(Cessação de atividades)

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer autorização para exercício do comércio, que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo de validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela autorização, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos e o processo remetido ao departamento de execução fiscal municipal para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 35º

(Higiene e Salubridade)

1. Os hotéis, pensões, residências, cafés, bares, restaurantes e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais, devem dispor de condições mínimas de higiene e salubridade, nomeadamente:
 - a) Possuir sanitários em perfeito estado de higiene para os utilizadores dos seus serviços e para empregados;
 - b) Manter as suas instalações convenientemente limpas;
 - c) Ter todas as paredes rebocadas e pintadas, interna e externamente, nos termos previstos no presente Código.
2. Os serviços referidos no número anterior que não se encontrem no devido estado de higiene e salubridade, ficarão sujeitos a coima e à obrigação de realizar as providências que pelas autoridades competentes lhe forem indicadas.
3. Em caso de reincidência, inobservância das providências determinadas ou grave perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ou serviço ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 36º

(Preço e Validade)

1. Os artigos expostos à venda deverão ter preço em local bem visível e estar devidamente acondicionados em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do prazo de validade, sob pena de coima e demais procedimentos legais.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. Os produtos deteriorados, impróprios, falsificados ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, quando as houver, por conta do transgressor.

Artigo 37º

(Fiscalização)

É obrigatório facultar o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das demais autoridades competentes a todos os locais destinados ao exercício das atividades comerciais ou qualquer outro onde se exerçam atividades similares, mercados, feiras, açougues e vendedores ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes, a qualquer título, são obrigados a franquear as portas para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente Código e demais posturas e regulamentos camarários ou lei geral, bem como apresentar as respetivas licenças, quando exigidas e cartão de sanidade sob pena de coima.

Artigo 38º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 3.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 350.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção III

Locais do exercício do comércio

Artigo 39º

(Noção)

São locais do exercício do comércio os estabelecimentos comerciais, as lojas, os mercados, os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal, as feiras, os



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

armazéns gerais, os centros comerciais, as feiras e equiparados, como tal definido pela lei.

Artigo 40º

(Colocação de produtos)

1. Todos os produtos destinados à venda ao público no território municipal deverão ser colocados nos locais do exercício do comércio.
2. A ocupação dos locais do exercício do comércio, com exceção dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns gerais e centros comerciais, está sujeita ao pagamento de taxa fixada na tabela de emolumentos municipais.
3. A Câmara Municipal providenciará, sempre que possível, a demarcação e numeração de lugares individuais ou coletivos, destinados aos agentes do comércio.
4. Sempre que não haja inconveniência para o funcionamento e liberdade de acesso aos mercados, a Câmara Municipal garantirá aos vendedores que o frequentam assiduamente lugares por eles habitualmente ocupados.
5. A Câmara Municipal, quando não haja no território municipal mercados específicos para cada tipo ou ramo de atividade, providenciará, sempre que possível, espaços para cada tipo ou ramo de atividade.
6. São proibidos nos mercados:
 - a) A permanência de crianças na companhia de vendedores nos locais de venda;
 - b) A exposição no chão de produtos alimentares para venda; e
 - c) O uso dos locais de venda para armazenagem de produtos fora das horas de funcionamento do mercado.
 - d) Outras proibições que os Regulamento do mercado lhe impõem
7. A violação do disposto no número 6 do presente artigo é punida com coima podendo, em caso de reincidência, ser cancelada a licença de venda do infractor.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 41º

(Mercados fora de centros urbanos)

Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode a Câmara Municipal estabelecer fora dos centros urbanos e onde não houver mercado municipal locais fixos para venda de produtos, com ou sem especificação.

Artigo 42º

(Venda fora dos locais do exercício do comércio)

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais do exercício do comércio ou dos mercados ou dos espaços específicos das mercadorias transacionadas ou em transação, ficará sujeito à coima prevista neste Código.

Artigo 43º

(Especulação e Açambarcamento)

1. É proibido, no mercado municipal e locais semelhantes referidos neste Código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de coima nos termos deste código e ao procedimento criminal a que houver lugar, bem como a perda, a favor do município, do produto objeto de especulação ou açambarcamento.
2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao mercado municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste Código, por preços superiores ao habitualmente praticados, sob pena de coima a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, que reverte a favor do município, independentemente de outros procedimentos legais a que houver lugar.
3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito ao dobro da coima aplicável àquele.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 44º

(Menores)

1. É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos, a qualquer pretexto, nos bares, cafés ou outros locais de venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20 horas, ficando os proprietários, locatários ou respetivos empregados desses estabelecimentos que infringirem a presente norma, incurso em coima.
2. Excetuam-se a entrada e permanência de menores de 16 anos em restaurantes e snack-bares, para além das 20 horas, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoas adultas idóneas, que por eles se responsabilizam.
3. Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes ou do grau de parentesco da pessoa ou pessoas acompanhantes deverão os próprios exhibir documento comprovativo, tais como CNI, certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte ou outro documento com foto, sem o qual não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além da hora estipulada nos locais neles referidos.
4. Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a indivíduos reconhecidamente portadores de graves anomalias psíquicas e aos que estejam em manifesto estado de embriaguez ou publicamente reconhecidos como viciados.
5. Se a venda de bebidas alcoólicas for realizada a favor de estudante num raio de 200 metros à volta de qualquer estabelecimento de ensino a coima será agravada para o dobro.

Artigo 45º

(Venda de peixe)

1. A venda de peixe só é permitida no mercado de peixe, salvo nas localidades onde não existem mercados específicos.
2. Nos locais onde existem mercados, em caso algum, é permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes antes das 19 horas.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

3. A venda prevista no número anterior só pode ser feita em recipientes devidamente acondicionados.
4. Não é permitida a salga de peixe dentro do mercado, nem tampouco a saída do mesmo sem estar devidamente amanhado, competindo esse serviço aos vendedores.
5. A violação do disposto nesse artigo é punido com coima prevista nesse código.

Artigo 46º

(Baldeação)

1. A Câmara Municipal ou o arrematante das taxas do mercado de peixe deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e de piso do mercado para que o local se apresente em devidas condições de higiene.
2. A Câmara Municipal poderá fixar o dia e horário semanal para o encerramento do mercado para efeitos de baldeação.
3. O disposto no número anterior é aplicável a outros locais do exercício do comércio, exceto os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais e os centros comerciais.

Artigo 47º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento dos locais do exercício do comércio é o previsto na lei. A Câmara Municipal pode classificar os estabelecimentos comerciais e através de um regulamento próprio estabelecer os horários de funcionamento, salvo para o mercado de peixe e de carne que poderá ir até as 19 horas.

Artigo 48º

(Taxas)

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais do exercício do comércio do Município ou sob gestão municipal são fixadas em função da área do espaço ocupado.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. Aquele que de qualquer forma, recusar a pagar ou fugir ao pagamento da taxa de ocupação dos locais do exercício do comércio prevista no número um deste artigo, incorre, além da coima prevista neste código, em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa até ao efetivo pagamento.

Artigo 49º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 50.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção IV

Vendedores ambulantes

Artigo 50º

(Noção)

1. Considera-se vendedor ambulante todo aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas pela Câmara Municipal.
2. É proibido aos vendedores ambulantes, impedir ou dificultar o trânsito de veículos e peões, o acesso a edifícios públicos ou privados, ou vender a menos de 50 metros de estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos idênticos.

Artigo 51º

(Regime aplicável)

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstas na lei.
2. Enquanto não forem definidos os princípios e condições gerais previstas no número anterior, os vendedores ambulantes estão sujeitos ao disposto na presente subsecção e outras providências emanadas do Município.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 52º

(Mercadorias sujeitas à venda ambulante)

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar as mercadorias sujeitas a venda ambulante.

Artigo 53º

(Obrigatoriedade de Registo)

Os vendedores ambulantes devem obrigatoriamente se inscrever em livro de registo próprio na Câmara Municipal, em conformidade com as licenças emitidas.

Artigo 54º

(Licença)

1. A inscrição no livro de registo confere ao interessado direito a uma licença anual renovável por igual período.
2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal da residência do interessado ou do local onde pretende exercer principalmente a sua atividade, mediante o pagamento da correspondente taxa.
3. A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença, os vendedores ambulantes indigentes e impossibilitados de outros trabalhos.
4. As licenças a que se refere este artigo são intransmissíveis.
5. A licença de vendedor ambulante só poderá ser concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo delegado de saúde, comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 55º

(Vendedor ambulante por interposta pessoa)

1. Todo aquele que, por intermédio de vendedor ambulante, quiser proceder à venda de quaisquer mercadorias é obrigado a pagar a taxa correspondente aos vendedores ambulantes que trouxe por sua conta, sob pena de coima prevista neste código.
2. O vendedor ambulante que culposamente vender mercadorias da pertença de terceiros sem se certificar do pagamento da taxa prevista no número anterior incorre na mesma sanção.

Artigo 56º

(Venda ambulante de algumas mercadorias)

A venda de ovos, aves, leite, fruta, queijo, doçarias e outros semelhantes só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

Artigo 57º

(Venda ambulante de leite)

1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante, só é permitida desde que acondicionado em vasilhas, leitarias ou outros recipientes apropriados e em devido estado de asseio.
2. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame das autoridades sanitárias.
3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sendo proibido o uso de garrafas para medição.
4. A violação das regras referidas neste artigo é punida com coima prevista neste código.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 58º

(Estacionamento)

1. Não é permitido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de coima, salvo nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 59º

(Venda ambulante sem licença)

A venda ambulante sem a competente licença é punível com coima prevista neste Código.

Artigo 60º

(Revendedores)

Para efeitos do disposto nesta Subsecção, são considerados revendedores, atracadores ou “revirantes” todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para a revenda por preço superior.

Artigo 61º

(Disciplina da atividade dos revendedores)

1. A Câmara Municipal pode reservar o direito de disciplinar a atividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comércio.
2. É proibido “atracar” ou “atravessar” quaisquer produtos destinados aos mercados públicos ou “açambarca-los” antes das 10 horas, sob pena de coima.

Artigo 62º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 50.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa coletiva.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Subsecção V

Venda de géneros de consumo imediato

Artigo 63º

(Noção)

Para efeitos deste código são considerados géneros de consumo imediato as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queijo, a manteiga, a banha, o cuscuz, o torresmo, os enchidos, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduiches, leite sumo e outros semelhantes.

Artigo 64º

(Condicionamentos e proibições)

1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato sem que estejam protegidos por caixas/armários envidraçados ou enredados ou outro recipiente conveniente, sob pena de coima.
2. É expressamente proibida, sob pena de coima prevista nesse código, a venda ou exposição para venda de géneros de consumo imediato em papéis não apropriados e em caixas de papelão ou papéis de jornais.
3. Aquele que vender leite deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber a pessoa alguma pelos recipientes de medição, sob pena de coima prevista nesse código.
5. A todo vendedor de leite é obrigatório ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,10 litros para fins de exame, sob pena coima prevista nesse código.
6. A venda de leite proveniente de animal doente é punível com coima, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 65º

(Venda em roulottes e viaturas comerciais)

1. Para efeitos do presente código, *roulottes* são os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos snack-bar.
2. A venda em *roulottes* e em viaturas comerciais depende de concessão de licença municipal.
3. A licença referirá os lugares em que a *roulotte* deverá operar devendo vender apenas nesses lugares para que estiver licenciado, e quanto as viaturas só poderam vender os produtos constantes da licença.
4. As *roulottes* e as viaturas comerciais não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de atividade ou similar, devendo delas ficar a uma distância não inferior a 50 metros.
5. Em ocasiões especiais, designadamente quando se realizarem festas ou espetáculos, poderão ser licenciados *roulottes* a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara Municipal vier a fixar.
6. As *roulottes* e as viaturas comerciais sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal, e ficam sujeitas às inspeções sanitárias no início e durante a sua atividade.

Artigo 66º

(Uso de medidas de líquido oleosos)

É expressamente proibido no território municipal fazer uso de medidas de líquido oleoso para venda de quaisquer outros líquidos, bem como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado por medidas de cobre, estanho, zinco e ferro, sob pena de coima.

Artigo 67º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 2.000\$00 a 50.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa coletiva.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Secção III

Fiscalização Sanitária

Subsecção I

Limpeza e higiene pública

Artigo 68º

(Proibições)

1. É expressamente proibido, sob pena de coima:

- a) Fazer despejo de águas sujas em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água ou qualquer outro líquido malcheiroso com dejetos em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipiente, embora fechado, que contenha água, urina, dejetos ou qualquer outro líquido malcheiroso pelas ruas que ladeiem ou deem às praças, largos, jardins ou onde existe aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de baile, espetáculos, bibliotecas, igrejas, repartições públicas e semelhantes;
- d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou quaisquer outros líquidos prejudiciais à saúde pública em terrenos, quintas, logradouros ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
- e) Fazer estrumeiras em terrenos municipais ou particulares;
- f) Ter ou conservar, estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios, ou quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para aluguer que deitem ou não diretamente sobre a via pública;
- g) Lançar nos recipientes para lixo objetos que não são propriamente lixo;
- h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixos ou qualquer outra espécie de sujidade;
- i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes das demolições ou reparações;



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. É igualmente proibido:

- a) Limpar ou despejar vasilhas ou quaisquer recipientes ou deitar, expor ou conservar entulhos, lixos, papéis ou quaisquer objetos que sejam, incomodam ou exalem mau cheiro ou dão mau aspeto;
- b) Matar, esfolar, pelar, depenar e ou chauscar animais;
- c) Deixar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;
- d) Sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;
- e) Utilizar as sarjetas ou quaisquer outros desaguadouros públicos ou privados para que forem destinados;
- f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar os bancos, paredes ou muros de vedação ou de proteção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos e jardins públicos;
- g) Escrever palavras indecentes ou nelas esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas ou semelhantes;
- h) Lavar ou sacudir roupas, tapetes, capachos e semelhantes;
- i) Regar flores em varandas, janelas, escadas, peitorais das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água;
- j) Andar ou estar nu ou insuficientemente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas e semelhantes, desde que tal seja suscetível de ofender o decoro e a moral pública;
- k) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;
- l) Fazer depósito de lixo nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;
- m) Cuspir ou assoar;
- n) De um modo geral, praticar quaisquer atos que a decência manda ocultar ou possam sujar a via pública.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 69º

(Depósito do lixo)

1. A Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas de edifícios ou em locais previamente determinados para depósitos de lixo entre as 19 e as 6 horas do dia seguinte.
2. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados pela Câmara Municipal numa profundidade não inferior a 0,60cm.
3. Na falta de depósito público para lixo este será removido pelo ocupante do edifício para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal e queimados ou enterrados nos termos do número anterior.
4. Para efeitos deste artigo, quaisquer objetos ou águas que forem encontradas na via pública serão considerados como peijamento, ficando os seus donos sujeitos à coima prevista neste código.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, presumem-se donos dos caixotes ou recipiente os proprietários dos edifícios à frente das quais forem encontrados.

Artigo 70º

(Preservação das praias)

1. São proibidas nas praias a descarga de águas negras e o vazamento do lixo e outros resíduos sólidos, fora dos contentores ou locais previamente indicados pela autoridade municipal.
2. As praias mais frequentadas serão dotadas de depósitos de recolha de lixo adequados.

Artigo 71º

(Habitações e outros edifícios)

1. Os moradores do concelho devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respetivas dependências, pátios e quintais limpos, removendo o lixo para o local para esse fim indicado pela autoridade municipal, a sotavento dos centros urbanos



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

ou povoados, lançando-lhe fogo ou enterrando-o, devendo conservar esses mesmos edifícios sempre pintados, sob pena de coima.

2. As habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e suas pertenças, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e outras condições de higiene estabelecidas ficam sujeitas à coima prevista neste código, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução de providências julgadas convenientes e impostas pelas autoridades competentes.

3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, serão responsáveis pelas infrações previstas neste artigo nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições e ficam obrigados a franquear as suas respectivas dependências aos agentes de fiscalização municipal, sob pena de coima, sem prejuízo de outro procedimento que ao caso couber.

Artigo 72º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 50.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção II

Combate Antivetorial

Artigo 73º

(Águas estagnadas)

1. Não é permitido água estagnada de qualquer proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitação, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas e semelhantes ou quaisquer recipientes com larvas de mosquitos, sob pena de coima.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes de águas permanentes ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvicida, de conhecida vantagem, com a anuência da autoridade sanitária, de 30



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

em 30 dias no período de janeiro a junho, e de 15 e 15 dias no período de julho a dezembro, sob pena de coima.

3. Em caso de uso de petróleo é expressamente proibido tirar água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso de petróleo nos poços, tanques ou coleções de águas permanentes onde existem peixes.

5. Para efeito do disposto neste artigo, os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, cisternas ou coleções de águas podem pedir auxílio às autoridades sanitárias.

Artigo 74º

(Sujeição às autoridades sanitárias)

A ninguém é permitido obstar que, durante as campanhas de combate ao paludismo, as brigadas técnicas procedam nas casas de habitação ou outros espaços particulares, às desinfecções que forem aconselháveis, sob pena de coima.

Artigo 75º

(Condicionamentos na execução de obras)

1. Quem for autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insetos à superfície da água e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro, sob pena de coima.

2. A Câmara Municipal instruirá ao seu gabinete técnico, para efeitos de contemplação nas plantas e projetos de edificações, das normas referidas no número anterior.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplam poços, tanques, cisternas ou semelhantes, sem que sejam observadas as normas previstas no nº 1 deste artigo.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 76º

(Medidas em caso de reincidência)

A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta subsecção, poderão os poços serem inutilizados e os tanques, as cisternas e semelhantes esvaziados.

Artigo 77º

(Vasilhas, recipientes e garrafas inutilizados)

As vasilhas, recipientes inutilizados, bem como as garrafas fora do uso ou fragmentos delas deverão ser enterradas ou totalmente destruídas, sob pena de coima.

Artigo 78º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 20.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 200.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção III

Matadouros, açougues e talhos

Artigo 79º

(Abate de gado ou reze)

1. Ninguém pode abater gados ou rezes destinados ao consumo público fora dos matadouros ou açougues municipais ou qualquer local indicado pela Câmara Municipal, sob pena de coima.
2. Excetua-se do disposto no número anterior os leitões, cordeiros, cabritos e os locais onde não existam matadouros.
3. O abate de gado ou reze nos locais onde não existem matadouros, açougue ou semelhantes, ou espaços indicados pela Câmara Municipal só poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de coima.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 80º

(Obrigatoriedade de inspeção sanitária)

1. Nenhum gado ou reze será abatido e nenhuma carne será vendida ou exposta à venda sem prévia inspeção pelas autoridades sanitárias, sob pena de coima prevista neste código.
2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspeção, certificará que o gado ou reze pode ser abatido e a carne colocada para o consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida, sob pena de coima.
3. A Câmara Municipal fica obrigada a criar as condições para o efetivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 81º

(Venda de Carnes)

1. Nenhuma carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais ou outros locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima.
2. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados, ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida e submetida à inspeção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo de coima que ao caso couber ao responsável.
3. A carne deve ser exposta à venda em condição de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contato com insetos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara Municipal ou autoridade sanitária, e a aplicação de uma coima.
4. Toda a carne exposta à venda pagará uma taxa de acordo com a tabela de emolumentos municipais em vigor, o não acatamento desta norma é punida com coima.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 82º

(Gado, rezes e carnes impróprios para consumo)

1. Os gados e rezes impróprios para consumo público ou particular, serão apreendidos pela Câmara Municipal para efeitos de abate e enterramento.
2. A carne apreendida é submetida à inspeção e se estiver própria para consumo, será entregue a quem pertencer depois de pagas as importâncias devidas.
3. Se a carne exposta ou encontrada à venda, for por inspeção sanitária declarada imprópria para o consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida e enterrada, sem prejuízo da aplicação de uma coima.

Artigo 83º

(Açougues municipais)

A carne destinada ao consumo público será arrolada pela Câmara Municipal em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

Artigo 84º

(Transferência da carne)

É proibida a transferência da carne em quantidade superior a dez quilos de uma freguesia para a outra ou de um concelho para outro, sem guia passada pela autoridade municipal ou sem bilhete de inspeção da autoridade sanitária que comprovem, respetivamente, estarem pagas as quantias devidas ao município e ser a carne própria para consumo público, sob pena de coima.

Artigo 85º

(Talhos)

1. A instalação de talho depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. Os donos dos talhos são obrigados a terem este em devido estado de limpeza e asseio, com os utensílios sempre limpos e a carne pendurada e resguardada da parede com rede de arame e com toalhas sempre asseadas, sob pena de coima.

Artigo 86º

(Abate de gado ou reze doente)

1. Todo aquele que abater gado ou reze doente ou em manifesto estado de prenhez ou rejeitado pela inspeção sanitária incorre em coima, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.
2. Na mesma pena incorre quem expor à venda ou vender carne de gado ou reze doente ou abatido em manifesto estado de prenhez.
3. A carna exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruída às custas do infrator.

Artigo 87º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 3.000\$00 a 50.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção IV

Águas e Lavadouros

Artigo 88º

(Regime Geral)

A matéria das águas está sujeita às disposições das leis gerais.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 89º

(Acesso aos locais de abastecimento público)

1. É proibida a alteração da ordem entre as pessoas que concorrem aos chafarizes, fontes e outros locais de abastecimento público sob pena de coima.
2. Aquele que tiver mais de um recipiente só poderá encher a segunda e as seguintes alternadamente com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente, sob pena coima.
3. Sem prejuízo de outras medidas decretadas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafarizes, fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento designados pelas autoridades competentes ou pela Câmara Municipal, água que não seja para uso doméstico e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população, sob pena de coima.

Artigo 90º

(Proibições)

1. É expressamente proibido sob pena de coima:
 - a) De qualquer modo prejudicar nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pios, marcos fontenários, canalizações e reservatórios de águas de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou dos animais;
 - b) Lavar roupa, corpo ou parte dele ou animais dentro dos locais referidos na alínea anterior;
 - c) Dar de beber aos animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinados ao consumo da população e fora dos locais àquele fim destinados;
 - d) Lançar para dentro desses mesmos locais objetos ou imundícies que possam prejudicar a pureza das águas;
 - e) Não conservar os poços, tanques, cisternas e reservatórios particulares sempre limpos;



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

- f) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo da água, tanques, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios ou neles lavar qualquer objeto;
- g) Deixar aberta torneiras ou qualquer outro dispositivo de segurança dos tanques, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização;
- h) Desviar ilegitimamente as águas para fora dos seus lugares comuns;
- i) Destruir ou por qualquer forma deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo;
- j) Desviar para outros lugares ou fins para os quais não estava reservada.

Artigo 91º

(Lavagem de roupa)

É expressamente proibido a lavagem de roupas fora das propriedades particulares nos locais onde houver lavadouros, sob pena de coima.

Artigo 92º

(Proibição)

Fica igualmente proibida a conservação de águas sujas provenientes da lavagem de roupas ou qualquer outra origem fora da ocasião em que as referidas estiverem sendo utilizadas, sob pena de coima.

Artigo 93º

(Higiene nos lavadouros)

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros incorre em coima prevista no artigo seguinte.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 94º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 50.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção V

Saneamento Básico

Artigo 95º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de coima:

- a) Urinar, defecar, ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes outros atos de higiene sanitária para que tais edifícios ou compartimentos são exclusivamente reservados;
- b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer modo, a limpeza e higiene dos mesmos ou seu funcionamento regular;
- c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes despejos não autorizados;
- d) Danificar por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas, ou instalações sanitárias públicas;
- e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejetos e outras imundices, impedir ou prejudicar, por qualquer forma o uso das mesmas;
- f) Destruir ou por qualquer forma, prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeito de saneamento;
- g) Lançar dejetos ou imundices fora dos recipientes apropriados existentes ou dos locais indicados pela Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. Fora dos centros urbanos, os dejetos e imundices só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no número anterior.

Artigo 96º

(Esgotos e semelhantes)

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento, esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas devem obedecer ao disposto no Regime Jurídico da Edificação e serem ligadas à rede, sob pena coima.

2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.

3. Nas zonas rurais do concelho as instalações corresponderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação podendo aquelas instalações situar na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.

4. A fossa séptica deverá ter as dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.

5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de laje de betão armado e nelas previstas as tampas de visitas, serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos.

6. Os serviços municipais de saneamento ou técnico prestarão a todos os que desejarem apoios e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.

7. Nenhum projeto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõe de rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede.

8. O disposto no número 3 deste artigo tem caráter pedagógico, devendo a Câmara Municipal sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste código apenas em relação aos casos em que tal seja justo.

9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas coletivas e o uso de fossas públicas.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 97º

(Obras de saneamento)

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou por qualquer forma as desviar do seu curso próprio ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de coima.
2. A coima prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.
3. É expressamente proibido, sob pena de coima prevista neste código, a construção de sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento.
4. Os proprietários dos edifícios onde existem tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a desinfetá-las, entulhá-los, ou tapá-los convenientemente logo que o edifício esteja ligado à rede, sob pena de sanção prevista neste código.
5. A Câmara Municipal fixará, com edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.
6. Para efeitos de cumprimento do disposto nos números 3 e 4 deste artigo, os interessados deverão apresentar, conforme o disposto no Regime Jurídico da Edificação, a memória descritiva e justificativo.
7. Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa anual a fixar pela Câmara Municipal, a qual será incluída na faturação da água consumida.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 98º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção VI

Cemitérios

Artigo 99º

(Noção)

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo Município.
2. Só pode haver cemitérios municipais.

Artigo 100º

(Mausoléus, rasas e valas)

Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados para mausoléus, sepulturas rasas e valas para depósitos de ossos, os quais serão divididos em quarteirões devidamente numerados.

Artigo 101º

(Inumação)

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena de sanções previstas na lei.

Artigo 102º

(certidão de óbito)

Para efeitos de enterramento é suficiente a apresentação de certidão de óbito emitido pela autoridade competente, nos termos da lei, o que servirá de guia de enterramento.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 103º

(Concessão de terrenos)

1. Os terrenos do cemitério destinados à construção de túmulos, mausoléus e colocação de lápides serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respetivo custo.
2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do que 2 metros de comprimento e 80 centímetros de largura, para cadáveres maiores de 12 anos e 1,50 metros de comprimento por 0,60 de largura, para cadáveres menores de 12 anos.
3. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser enterrado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado, sob pena de coima correspondente a pagar pelo coveiro e guarda intervenientes, sem prejuízo do processo disciplinar se a ele houver lugar.
4. Se depois de feita a concessão a que se refere o número 1 deste artigo, sem motivo justificado, os requerentes não erigirem o túmulo ou mausoléu no prazo de três anos, será esse espaço perdido a favor do município, não havendo lugar a devolução das taxas pagas.

Artigo 104º

(Dimensões das sepulturas)

1. Salvo indicação em contrário das autoridades sanitárias, cada sepultura para adultos deverá medir 2 metros de comprimento por 0,80 de largura e 1,10 metros de profundidade sem o caixão e 1,40 metros com o caixão.
2. Cada sepultura para infantes terá a profundidade estabelecida no número anterior e o comprimento e largura correspondentes às suas proporções.
3. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 60 centímetros.
4. Sobre cada sepultura será colocado um marco funerário com respetivo número.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 105º

(Enterramento de ossos)

Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, são depositados nas valas para esse fim estabelecidas.

Artigo 106º

(Asseio e respeito nos cemitérios)

Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio, as ruas dos cemitérios serão calcetadas e bordadas de plantas, com exceção de árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento, competindo ao coveiro ou guarda municipal a sua conservação.

Artigo 107º

(Covato)

1. O covato é gratuito único e exclusivamente para indigentes, cadáveres de guerra e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.
2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de covato gratuito.
3. Os outros covatos estão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida na tabela de emolumentos municipais
4. Não se poderá abrir covas em lugar onde tenha havido exumação, antes de decorridos cinco anos.

Artigo 108º

(Livro de escrituração)

A Câmara Municipal poderá determinar que em todos os cemitérios haja livros de escrituração, de modelo por ela aprovado, no qual deve constar o número de ordem das sepulturas, ano, mês, dia e hora de enterramento, nome e sobrenome, naturalidade, idade, estado civil e profissão do finado.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 109º

(Língua de escrita)

1. As inscrições ou epitáfios sobre as sepulturas são escritas em língua portuguesa ou cabo-verdiana e devem ser previamente aprovadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo da sua versão certificada noutras línguas.
2. A violação do disposto no número anterior incorre o infrator em coima, podendo ainda ser removida a respetiva inscrição.

Artigo 110º

(Empregados dos cemitérios)

1. O pessoal empregado nos cemitérios é constituído essencialmente por guardas e coveiros, extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários em cada momento.
2. O pessoal empregado dos cemitérios utilizará indumentária apropriada de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.
3. Poderá haver um guarda que pode ou não acumular as funções de coveiro e que ficará na posse das chaves e livros de escrituração, competindo-lhe a polícia do cemitério.

Artigo 111º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 30.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção VII

Cães

Artigo 112º

(Obrigatoriedade de manifesto)

1. É proibido ter cães sem prévio manifesto passado pela Câmara Municipal, sob pena de coima.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. A licença para possuir cães de caça só poderá ser concedida mediante apresentação de licença de caça emitida pela autoridade municipal.
3. Para que a licença seja concedida devem os interessados apresentar na repartição competente uma coleira, na qual será pregada ou dependurada, pelo Município, uma chapa metálica que servirá, no ato da emissão da licença, para gravar o número de matrícula do animal, seguido das letras L, C ou G, pelas quais se designarão respetivamente, cães de luxo, caça ou guarda.
4. Falecendo o animal, a respetiva licença poderá servir para outro animal da mesma classificação que o dono adquirir, no prazo de seis meses.
5. Os donos ou detentores de cães, os empregados, ou quaisquer pessoas da família dos referidos donos ou detentores são obrigados a apresentar as respetivas licenças aos agentes da fiscalização quando estes pretendam examinar o estado dos animais, quer se encontrem na via pública, quer nas casas ou em quaisquer outros locais, sob pena de coima.
6. Quando qualquer das pessoas referidas no número anterior não puder apresentar as licenças, as mesmas serão notificadas verbalmente para as apresentar na secretaria da autoridade municipal no prazo de 24 horas, sob pena de coima prevista neste código.
7. São isentos do pagamento da taxa do manifesto os cães de guarda de propriedades situadas fora dos centros urbanos e das repartições do estado, desde que uns e outros não saiam à rua, estradas ou caminhos, bem como os que servirem de guia a cegos.
8. Os donos ou detentores de cães a que se refere o número anterior devem solicitar à autoridade municipal o documento comprovativo da isenção.

Artigo 113º

(Classificação)

Para efeitos deste código os cães classificam-se em:

- a) Cães de luxo;



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

- b) Cães de caça;
- c) Cães de guarda.

Artigo 114º

(Cães de luxo)

São cães de luxo os que não forem aproveitados exclusivamente para a caça ou guarda, bem como os que sejam conservados em habitações que não tenham qualquer pertença rústica.

Artigo 115º

(Cães de caça)

Consideram-se cães de caça os que se destinam exclusivamente a auxiliar os caçadores.

Artigo 116º

(Cães de guarda)

1. Considera-se cães de guarda os que forem aproveitados para proteger, guardar ou defender propriedades rústicas ou urbanas com pertença rústica ou urbanas fora dos centros urbanos, e os que servem de guia a invisuais.
2. Os cães de guarda devem estar fechados nos quintais, jardins, pátios e outras dependências, ou espaços que guardam, e quando os referidos espaços não sejam murados, devem em eles conservarem-se presos, com exceção daqueles que servem de guia a invisuais.

Artigo 117º

(Circulação de cães)

1. É proibida a circulação de cães não manifestados, sob pena de coima prevista neste código.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. Os cães manifestados só podem circular na via pública acompanhados dos donos ou detentores ou de quem por eles se responsabilize, devendo trazer a respetiva chapa de matrícula, açaímo e coleira com a respetiva trela, sob pena de coima.
3. Os cães que não circulem na situação prevista no número anterior serão considerados vadios para todos os efeitos.

Artigo 118º

(Cães de fora do concelho)

As pessoas residentes fora do concelho e que neles transitem acidentalmente, bem como os que nele tenham permanência até 30 dias e que se façam acompanhar de um ou mais animais de raça canina, são dispensados de licença municipal, podendo os referidos animais transitar nas condições estabelecidas neste Código para o transito de animais.

Artigo 119º

(Proibições)

Fica expressamente proibida a circulação de cães de qualquer espécie nos canteiros dos jardins das praças, largos e semelhantes, sob pena de coima, sem prejuízo de indemnização pelo dano causado se for de valor superior ao da coima aplicada.

Artigo 120º

(Cães vadios)

1. São considerados vadios todos os animais de raça canina que sejam encontrados em contravenção ao disposto neste Código, bem como os errantes e vagabundos sem dono ou cujo dono for desconhecido, que forem encontrados na via pública.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. Os cães vadios serão apreendidos, avisando-se em seguida os donos, se forem conhecidos, para no prazo de 48 horas, mediante pagamento de coima, indemnizações devidas e apresentação de respetivas licenças, reaverem o animal.
3. Se os cães apreendidos, não forem resgatados ou não tiverem donos conhecidos, serão doados, avaliados posto à venda em leilão em hasta pública pelo preço que cobrir a avaliação quando pela sua raça, idade, conformação e qualidade, forem julgados de qualquer valor, revertendo a quantia arrecadada para os cofres municipais.
4. Não havendo lançador irão logo à segunda praça onde serão vendidos pelo maior preço oferecido e, caso contrário, terão o destino que a autoridade municipal achar conveniente.

Artigo 121º

(Apanha de cães)

1. A apanha de cães é feita pelo pessoal da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa inframunicipal.
2. É proibido apanhar cães que sejam conduzidos à mão, presos por corrente ou por qualquer outro meio seguro, sendo, contudo, levantado auto de transgressões pelas infrações verificadas.
3. Não são permitidos maus tratos de cães por parte do pessoal municipal durante a apanha, devendo o mesmo se proceder, tanto quanto possível, pelos membros e outras partes do corpo menos sensíveis de forma a proporcionar aos animais menor sofrimento.
4. Antes da apanha de cães a autoridade municipal tornará público o aviso aos seus donos ou detentores para que procedam a sua recolha e manifesto no prazo fixado.

Artigo 122º

(Cães perigosos)

1. São considerados perigosos, mesmo estando em açaímo, os cães que atacarem pessoas.
2. Durante os ataques os cães podem ser abatidos em defesa.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 123º

(Donos ou detentores de cães vadios)

1. Os donos ou detentores de cães considerados vadios incorrem em coima prevista neste código, ainda que sob manifesto.
2. A coima referida no número anterior é imposta mesmo que os cães não puderem, por qualquer motivo ser apanhados ou por se haverem refugiado em casa dos seus donos ou terceiros.

Artigo 124º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 30.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa coletiva.

Secção IV

Fiscalização Rural

Subsecção I

Via pública rural

Artigo 125º

(Noção)

Para efeitos do presente Código considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos edifícios situados fora dos centros urbanos e zonas limítrofes que pertençam ao domínio público ou ao património do Município, ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 126º

(Demarcação ou vedação)

1. Sem prejuízo do que se acha disposto no código civil, todos os proprietários ou administradores de prédios rústicos confinantes com a via pública ou baldios são obrigados a demarcar ou vedar suas propriedades pela forma estabelecida no número seguinte

2. A vedação ou demarcação poderá ser feita com muros, tapumes, estacas, com ou sem arame e plantas apropriadas, mas em qualquer dos casos não poderá ter altura inferior a 1m e 20cm.

Artigo 127º

(Atravessadouro)

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respetivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre-trânsito.

Artigo 128º

(Atravessar propriedade rústica alheia)

Salvo legislação em contrário, todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada ou não, sob qualquer pretexto que não sejam razões de força maior, de rega ou de servidão de passagem, fica sujeito a uma coima, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnizar danos eventualmente causados.

Artigo 129º

(Abertura de poços)

Os proprietários ou administradores que abrirem poços com mais de 0,60m de largura ou profundidade ou os tenham secos são obrigados a resguarda-los, de modo a evitar-se que alguém neles se precipite.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 130º

(Exploração de pedreiras e extração de barros)

1. É proibida a exploração de pedreiras e extração de barros nos terrenos municipais e baldios situados no território municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de coima.
2. Incorre na coima referida no número anterior quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair barros nos terrenos municipais ou nos baldios situados no território municipal e não entulhar as escavações efetuadas, quando possível.
3. Aquele que estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair barros deve armar proteção do local, por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar, ou destruir estradas, caminhos e servidões públicas ou privadas ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas ou ainda provocar desvios de correntes de águas das chuvas, sob pena de coima.

Artigo 131º

(Condicionamento)

Além das previstas no Decreto-lei nº34/2021 de 14 de abril, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras condições em que seja permitida a exploração de pedreiras.

Artigo 132º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 150.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa coletiva.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Subsecção II

Gado

Artigo 133º

(Obrigação de manifesto)

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a manifestá-lo de janeiro a maio inclusive de cada ano ou em qualquer época em que o tenham adquirido, sob pena de coima fixada na tabela de coima em anexo:

a) Por cada cabeça de gado vacum, cavalari, muar e asinino, até ao limite de cem cabeças;

b) Por cada cabeça de gado lanígero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças;

2. Na falta de manifesto das crias em amamentação os limites da coima prevista no número anterior serão reduzidos de 50%

3. Por cada gado manifestado é devida a taxa prevista na tabela de emolumentos municipais, a qual será em dobro quando o manifesto não for feito na época própria.

4. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto de todo o gado que possuir, no prazo que for fixado.

5. O gado importado ou adquirido em outro concelho deverá ser manifestado no prazo de 15 dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no ato a prova de aquisição.

6. O manifestante deverá em o ato do manifesto declarar, para efeitos de registo, a marca que usar sob pena de não poder invocar o benefício da mesma.

Artigo 134º

(Isenção de taxa)

Estão isentos do pagamento de taxa de manifesto as crias durante o período de amamentação.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 135º

(Abate e coima de gado não manifestado)

1. Não será permitido abater nem autorizada a retirada do curral coimado de gado não manifestado.
2. O gado coimado sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de oito dias a contar da coima, será vendido em hasta pública, revertendo-se a quantia arrecadada a favor do município.

Artigo 136º

(Aquisição de gado não manifestado)

1. Aquele que adquirir gado não manifestado é responsável pelo pagamento da respetiva taxa, bem como a multa pela falta de manifesto.
2. Será considerado dono do gado a pessoa que tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se ato contínuo declarar aos agentes da fiscalização a quem pertencer o gado em questão.
3. Verificando-se que a informação é inexata, considerar-se-á o gado pertencente àquele com quem o mesmo for encontrado ou na posse de quem estiver.

Artigo 137º

(Lugar do manifesto)

1. O manifesto será feito na secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.
2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.
3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.
4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo pode a Câmara Municipal ordenar manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.
5. No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 138º

(Locais de pastagem)

1. É proibido a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pela autoridade municipal, sob pena de coima prevista neste código.
2. É igualmente, proibida a pastagem de gado em terrenos baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respetivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de coima.
3. Nos casos previstos no número anterior o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daquelas propriedades, estradas, terrenos e zonas.
4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais, são declaradas nocivas à arborização, todos os caprinos e suínos, que poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.
5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bermas das estradas, sob pena de coima prevista neste código.

Artigo 139º

(Pastagem fora dos locais próprios)

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou dos lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do concelho ou lugar indicado pela autoridade municipal.
2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamá-la pagará a competente coima, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.
3. No decurso de prazo referido no número anterior a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais mais adequados a recolha de gado, indicando a respetiva espécie, cor, marcas e outos



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

sinais, bem como o dia em terá lugar a venda em hasta pública ou outro destino julgado conveniente, se na for resgatado dentro deste prazo e pagamento das quantias devidas.

4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a multa e as demais quantias devidas proceder-se-á à venda em hasta pública, se outro destino julgado conveniente não for ordenado, revertendo-se o produto da venda aos cofres municipais, deduzindo o montante da multa e das despesas e indemnizações devidas, nomeadamente curralagem e coima.

5. Se o produto resultante da venda em haste pública, depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não reclamada pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do município.

Artigo 140º

(Destruição de pastos)

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinadas à apascentação de gado, arranca-los ou ceifá-los antes da completa maturação incorre em coima e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior é apreendido e recolhido ao curral municipal.

Artigo 141º

(Dever de colaboração)

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseja verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte sob pena de coima prevista neste código.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 142º

(Despesas de curralagem)

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento de animais coimados uma quantia, por cabeça e respetivas espécie, que pertencerá ao curraleiro.
2. A quantia referida no número anterior é da responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no ato do manifesto.
3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe.
4. Para efeitos do disposto contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a 12 horas.

Artigo 143º

(Gado não apanhado)

Todo o gado que, sendo perseguido se refugiar em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará o dono do fato num prazo não inferior a 10 dias para pagar a coima devida e os eventuais prejuízos.

Artigo 144º

(Falta de participação da coima e restituição indevida)

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-los ao dono sem o pagamento devido incorre em coima, indemnização e quaisquer outras despesas que deviam ser pagos por este.

Artigo 145º

(Divagação de gado nos centros urbanos)

É expressamente proibida a divagação do gado dentro dos centros urbanos designadamente pelas ruas, estradas, praças, largos, jardins e semelhantes sob pena de coima e a sua recolha imediata para o curral municipal ou lugar equipado e indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 146º

(Criação de porcos)

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de coima.

Artigo 147º

(Indemnizações a particulares)

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á sumariamente pela Câmara Municipal se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso ao foro judicial.

Artigo 148º

(Estabulação de gado)

1. Não são permitidos estábulos nos centros urbanos, sob pena de coima prevista no artigo seguinte.
2. Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste Código serão transferidos para locais indicados pela Câmara ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano.
3. Fora dos centros urbanos só é permitida a habitação de gado em estábulos bem cimentados e com a inclinação precisa ao fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza sob pena de coima.
4. Os estábulos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização municipal sob pena de coima.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 149º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 100.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção III

Coimas

Artigo 150º

(Coima)

1. Qualquer animal que for encontrado em propriedades alheias que não estejam incluídas nas zonas reservadas de pastagens será apanhado e conduzido ao curral municipal ou local indicado pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos do número seguinte.
2. A coima a que se refere o número anterior deverá ser fixada por cada cabeça e tipo de animal.
3. Sem prejuízo da coima prevista neste artigo são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.
4. É aplicável o disposto no artigo seguinte.

Artigo 151º

(Quem pode efetuar a coima)

1. A coima só pode ser efetuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administradores locatários, ou pessoas que os representem.
2. A coima é feita na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de coima prevista neste Código.
3. O curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade deve comunicar à Câmara Municipal, ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas ou maus tratos, sob pena de coima.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

4. Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar à Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em coima de igual quantia prevista neste Código.
5. A Câmara Municipal dispõe de um regulamento específico que minucia essa matéria.

Artigo 152º

(Currais municipais)

Para efeitos do disposto nesta Subsecção, a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artigo 153º

(Coimas nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens e nos terrenos de cultura das chuvas)

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou suas proximidades só há lugar à coima quando devidamente muradas ou defendidas por tapumes, com pelo menos, 1,20 cm de altura.
2. O disposto no número 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura das chuvas existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

Artigo 154º

(Contestação da coima)

Os donos dos animais ou quem os representar tem o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da coima, indemnização, curralagem e outras despesas devidas, declarando por termo que recebeu o gado e que contesta a coima.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 155º

(Violência sobre curraleiro ou coimante)

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido ou retirar, nos mesmos termos, do poder do coimador, incorre em coima, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 156º

(Animal de reduzido valor)

O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao custo da coima a pagar, será vendido em hasta pública, se outro destino não for decidido pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de houver dado entrada no curral, se até então não estiver paga a imposição devida.

Artigo 157º

(Proibições)

1. É proibido subir, atar, prender qualquer animal ou objeto móvel ou semimóveis ou encostar objetos pesados nas árvores, arbustos ou plantações, praças, jardins, ou qualquer outro lugar público, sob pena de coima, fixada por cada árvore, arbusto ou plantação.
2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou, por qualquer forma danificar ou mutilar a casca, varejar, apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que servem de resguardo.
3. Quando o dano for causado por animal ou veículo, a responsabilidade é imputável ao dono e ao condutor, solidariamente.
4. É, igualmente, proibido, sob cominação de coima, colher, deteriorar ou danificar, por qualquer forma, flores, fruto, folhas e ramos das árvores, arbustos e plantas.
5. As disposições não previstas neste diploma serão reguladas no regulamento específico da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 158º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 1.000\$00 a 50.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Secção I

Fiscalização urbana

Subsecção I

Via pública

Artigo 159º

(Noção)

1. Para efeito do presente Código, considera-se via pública, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes que pertencem aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitas à servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos ou seus limítrofes.
2. Considera-se ainda via pública urbana o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal ou seus limítrofes.

Artigo 160º

(Ocupação de via pública urbana)

1. É proibida a ocupação, por qualquer forma, permanente ou temporária, na superfície, no espaço e no subsolo, da via pública urbana sem licença, sob pena de coima, nomeadamente com:



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

- a) Construção ou obras, mesmo que temporária ou ligeira, de qualquer natureza, nomeadamente lançamento de canalizações;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Marcos ou mastros para a decoração, postes e semelhantes ou queimar foguetes, bombas ou quaisquer fogos-de-artifício;
- d) Bancas ou depósitos para venda de combustíveis e lubrificantes, ar e água;
- e) Fios, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- f) Tubos condutores de fluídos ou postes para colocação de fios ou cabos condutores elétricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- g) Mostradores, vitrinas, montras, máquinas destinadas a amostras ou venda e expositores ou semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas, andares ou outros edifícios;
- h) Candeeiros, mesas, balanças, esplanadas, quiosques, grelhas para venda de churrasco, pavilhões, tabuleiros, máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates ou qualquer objeto semelhante, volantes ou fixos;
- i) Exposição de mercadorias ou de géneros, nomeadamente os de venda ambulante;
- j) Claraboias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- k) Toldos, fixos ou móveis, armados às portas, janelas, montras, vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- l) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- m) Sanefas colocadas na parte dianteira dos toldos;
- n) Vedações, andaimes ou tapumes;
- o) Paus de bandeira colocados em propriedades particulares;
- p) Cordas, paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas ou veículos;
- q) Estaleiro de obras, máquinas auxiliares de construção, depósito de materiais, nomeadamente areia, terra, cal, bloco, pedras, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outro material para construção;
- r) Toldos, barracas, quiosques, esplanadas, pavilhões e semelhantes nas praias;
- s) Leilões ou qualquer trabalho ou atividade industriais;



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

- t) Abertura de covas, buracos, valas ou quaisquer outros trabalhos que impliquem a demolição do pavimento ou a utilização do seu subsolo;
- u) Pejamento por mais de quinze dias, interrompida ou concluída a obra;
- v) Estreitar, fechar ou dar nova direção aos caminhos, estradas e servidões públicas;
- w) Entulhar valetas ou colocar pedras ou quaisquer objetos nas ruas, estradas, caminhos ou servidões públicas;
- x) Fazer rebaixamentos ou rampas nos passeios ou calçadas à entrada das portas ou qualquer acesso, seja qual for o fim, ficando ainda o transgressor responsável pelas despesas de demolição do passeio ou calçada;
- y) Outras coisas ou atividades que, de qualquer forma, ocupem a via pública.

2. Não constitui ocupação urbana:

- a) Os volumes colocados e que saírem ato contínuo para as casas, estabelecimentos, repartições públicas ou serviços particulares;
- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam a atividade das mesmas.

Artigo 161º

(Regimes especiais de ocupação)

1. O município poderá estabelecer regime especial para o Estado e para as empresas e serviços que atuem no setor de abastecimento de água, eletricidade, telefone, urbanização, saneamento básico e turismo.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do município de condicionar aos seus interesses a ocupação por tais entidades, nomeadamente a exigência antecipada de um plano de ocupação de modo a poderem-se conciliar os mesmos com os do município.

Artigo 162º

(Licença de ocupação da via pública urbana)

1. As ocupações da via pública, nos casos previstos nos artigos anteriores carecem de licença ou alvará da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. A licença referida no número anterior deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento, no qual descreve sucinta, mas explicitamente a ocupação desejada, a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que deseja fazer, nomeadamente o prazo e área ocupada.

3. Os serviços competentes do município poderão exigir qualquer documento, informações ou outros elementos que for necessário para a apreciação do pedido, nomeadamente plantas, esboços, croquis, memória descritiva e projetos.

Artigo 163º

(Natureza do poder para conceder licença de ocupação)

O poder da Câmara Municipal para conceder licença de ocupação da via pública é discricionário.

Artigo 164º

(Caraterísticas das licenças)

1. As licenças da ocupação na via pública urbana são concedidas a título precário, renováveis, anuláveis e sem direito à indemnização, reembolso ou qualquer forma de compensação.

2. As licenças referidas no número anterior são validas durante o período para que forem concedidas salvo as emitidas em cumprimento de contrato celebrada com o Município.

3. A licença é de carácter intransmissível, e a sua utilização não pode ser cedida por qualquer título, designadamente cedência de exploração.

Artigo 165º

(Taxa de ocupação da via pública)

1. Deferido o pedido de licença da ocupação da via pública urbana, haverá lugar ao pagamento da taxa permitida na tabela de emolumentos municipais.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. Se a taxa devida não for paga no prazo de dez dias depois da emissão da licença será esta anulada sendo, contudo, devido uma importância fixada na tabela em anexo para o pagamento do trabalho de expediente que ocasionou.

Artigo 166º

(Efeitos do indeferimento ou anulação da licença)

1. Se o pedido for indeferido ou a licença anulada o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se não fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.
2. O bem retirado da via pública por iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do número anterior será retida até que o ocupante efetue o pagamento das despesas de remoção e da coima que for devida.
3. Se mesmo depois de retirado o bem o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal poderá fazer sua o bem ou aliená-la em concurso público.

Artigo 167º

(Legalização de ocupação em transgressão)

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado, se não vir inconveniente e seja paga previamente a respetiva coima e a taxa pela concessão da licença e indemnização por eventuais prejuízos já causados.
2. Deferido o pedido de legalização devem os serviços municipais competentes emitir a licença respetiva sujeita ao pagamento da correspondente taxa e válida desde a data do início da ocupação.
3. Se o pedido de legalização for indeferido aplica-se o disposto no artigo anterior.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 168º

(Sinalização da ocupação)

1. Quem for autorizado a ocupar a via pública urbana deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local e, tratando-se de trabalhos, nos termos do Código de Estrada e respetivo regulamento, velar pela manutenção dos sinais enquanto durar a ocupação.
2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação, demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença, sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá fornecer um resguardo para arrumação dos materiais, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, não podendo ocupar espaço superior ao que for autorizado, que, em qualquer caso, não poderá exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo o passeio, consoante os casos.
3. O ocupante que houver acumulado materiais na via pública deverá restituí-lo ao seu primitivo estado de limpeza, nivelamento e conservação.
4. Quem fizer na via pública trabalhos a que se refere a alínea t) do número 1 do artigo 160º é obrigado a repor o pavimento, podendo a Câmara Municipal reservar para si essa reposição, pagando o titular da licença as despesas inerentes no ato do pedido.
5. O titular da licença de ocupação nos casos previstos no número 2 deste artigo e se o lugar ocupado for uma estrada ou rua, paga uma taxa fixada na tabela em anexo por cada metro quadrado ocupado, para além de 90 dias.
6. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto neste artigo é imputável ao titular da licença e punível com coima prevista neste código.

Artigo 169º

(Alteração de ocupação)

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração de ocupação quando julgar conveniente ou necessário à estética, higiene, segurança de pessoas e bens, bom aspeto do local ou outros interesses legítimos.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

2. É expressamente proibido a alteração ou modificação de ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 170º

(Isenções)

1. São isentos do pagamento das taxas para ocupação da via pública urbana:
 - a) As ocupações por pessoas singulares ou coletivas com contrato com o Estado ou Município em que se preveja essa isenção;
 - b) A colocação de paus de bandeira destinadas a arvorecer a Bandeira Nacional;
 - c) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos e de utilidade pública, que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

Artigo 171º

(Proibições na via pública)

1. Na via pública é expressamente proibido e não estão sujeitos à licença, sob pena de coima, sem prejuízo da responsabilidade por danos causados:
 - a) Depositar, descarregar ou descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir ou de qualquer forma causar mau aspeto;
 - b) Atravessar os jardins ou placas públicas com fardos, barris, caixas, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais que pelo peso e tamanho não possam ser transportados a mão ou que possam sujar, poluir ou por qualquer forma prejudicar as pessoas e o local e, bem assim, transitando pelos passeios carregando à cabeça;



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

- c) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair, móveis, fardos e quaisquer outros volumes ou materiais sobre gradarias, muros, colunas, bancos, passeios, pavimentos e suportes das estradas;
- d) Fazer jogos de bola, malha ou qualquer outro de arremesso, fora dos locais destinados a este fim;
- e) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo quaisquer objetos, salvo ato de carga ou descarga em frente das partes donde saírem ou para onde se destinam;
- f) Joeirar ou crivar géneros;
- g) Partir, rachar e serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
- h) Cozinhar, torrar café, derreter gordura, fazer fogueiras, acender fogareiros e ferros de engomar;
- i) Fazer reparação de viaturas ou semoventes, salvo em caso de manifesta e comprovada urgência;
- j) Construir ou fazer reparações de embarcações ou respetivas velas, remos ou motores;
- k) Vender peixe, salvo nas praias de desembarque das embarcações de pescas, carnes, couros ou peles;
- l) Andar em estado visível de embriaguez, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública;
- m) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou, por qualquer forma, sujar, editais, anúncios ou avisos oficiais fixados nos lugares públicos;
- n) Estar deitado, nomeadamente sobre os bancos das praças, jardins e largos e ainda, estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;
- o) Danificar ou destruir sinais de indicação de localidades e de trânsito, cartazes informativos e outros;
- p) Alterar, destruir ou, de qualquer forma, modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidade pública;
- q) Estender, secar, pendurar panos, roupas, tapetes, capachos e semelhantes;



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

- r) Andar por qualquer forma que não seja a pé nos jardins, largos ou locais ajardinados, exceto crianças até os 10 anos, quando em meio próprio de locomoção;
- s) Expor ou conservar coisas que exalem mau cheiro, fazer despejos, urinar ou defecar;
- t) Encostar, prender ou atar coisas aos candeeiros de iluminação pública e bem assim trepar pelos mesmos ou quebrar os seus vidros;
- u) Depositar, conservar, ou guardar palhas na via pública;
- v) De um modo geral, praticar quaisquer atos que possam ameaçar a segurança de pessoas e bens e impedir ou embaraçar a livre circulação.

Artigo 172º

(Segurança na via pública)

É proibido em geral, sob pena de coima:

- a) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhado e terraço exterior, ou sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que deem para via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objetos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;
- b) Correr ou galopar cavalos, salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
- c) Deitar foguetes, bombas e todos os demais fogos de artifícios, sem licença das autoridades competentes;
- d) Atirar pedras, bombas ou qualquer outro tipo similar de fogo a transeuntes ou aglomerações;
- e) Manter rolos ou fios de eletricidade e telecomunicações desativados e abandonados pelas ruas, estradas e caminhos vicinais do Município.
- f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios de modo que a água possa cair sobre os transeuntes.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 173º

(Árvores de particulares)

1. É proibido deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares confinantes com a via pública, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros de iluminação pública ou o trânsito de peões nos passeios.
2. Sucedendo-se o referido no número anterior, o responsável será avisado para proceder ao corte conveniente dentro do mais curto prazo, e se recusar a fazê-lo ou não o fizer dentro do prazo, ser-lhe-á aplicado coima, podendo os serviços municipais competentes mandar proceder ao corte a expensas do infrator.

Artigo 174º

(Proibições em terrenos municipais)

Nos terrenos do domínio público municipal não é permitido, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de coima:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas, fossas ou valas;
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar, cortar ou debastecer árvore e arbustos ou quaisquer plantas;
- d) Subir as árvores, apanhar suas folhas ou frutos;
- e) Extrair terra, pedra, cascalho, areia, barro ou saibro ou retirar entulhos;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua proveniência;
- g) Vedar ou fazer qualquer espécie de construções ou instalações, mesmo que de caráter provisório;
- h) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objetos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de veículos ou pessoas;
- i) Efetuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- j) Acampar e praticar montanhismo.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 175º

(Proibição de produção de ruídos)

1. É proibida a produção de ruídos suscetíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos munícipes, salvo o disposto na lei respetiva:
 - a) Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
 - b) Produzir alaridos;
 - c) Arrastar pelos pavimentos, latas ou quaisquer objetos, provocando ruído;
 - d) Apregoar das 20.00 horas às 7.00 horas do dia seguinte;
 - e) Utilizar, a qualquer hora, meios eletrónicos, elétricos ou mecânicos, ou outros meios de ampliação de voz;
 - f) O uso de telefonias, televisores, gravadores ou semelhantes, bem como quaisquer instrumentos musicais com uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;
 - g) A laboração ruidosa de qualquer fábrica ou oficina, fora das zonas industriais demarcadas do plano de urbanização, desde as 20.00 às 7.00 horas do dia seguinte;
 - h) Carregar e descarregar ruidosamente na via pública, ferros, tábuas, caixotes ou outros materiais;
 - i) Usar instrumentos musicais, aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 20 horas, com uma intensidade de som suscetível de perturbar o repouso dos munícipes, sem que para tal tenha obtido a competente licença dos serviços competentes;
 - j) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças, jardins e via pública dos aglomerados populacionais do município entre as 20 horas e às 7 horas da manhã do dia seguinte;
 - k) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e demais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes;
 - l) Utilizar motores ou qualquer instrumento, ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 20 horas e as 7 horas da manhã;
 - m) De modo geral, empregar qualquer ruído que seja idóneo a perturbar o sossego e a tranquilidade das pessoas.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 176º

(Música nas viaturas)

1. Fica expressamente proibida a utilização de aparelhagem sonora em viatura de qualquer natureza, em circulação, parado ou estacionado, com uma intensidade de som suscetível de perturbar os transeuntes ou o repouso das pessoas, qualquer que seja a hora do dia ou da noite.
2. Excetua-se do disposto no número anterior a publicidade sonora devidamente licenciada pela Câmara Municipal em locais e horários que constarão expressamente de licença municipal, no respeito pelo disposto na Lei e no presente Código em relação a Hospitais, qualquer outra casa de saúde, maternidade, escolas ou igrejas.

Artigo 177º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 2.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 500.000\$00 se for pessoa coletiva.

Subsecção II

(Numeração de prédios urbanos)

Artigo 178º

(Numeração)

1. Os proprietários ou administradores dos prédios urbanos situados nos centros urbanos devem solicitar à Câmara Municipal o respetivo número da polícia no prazo de trinta dias após o término da sua construção.
2. A numeração dos prédios referidos neste artigo deve ser colocada em local bem visível na fachada central, de preferência na parte central superior das portas ou sobre a entrada principal, não podendo ter menos de dez centímetros de altura.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

3. Quando tenha de repetir-se um ou mais números, adicionar-se-á a cada número e por ordem alfabética, uma letra.
4. Os números podem ser de metal ou pintados a óleo branco sobre um fundo preto.
5. Correm por conta do proprietário ou seus administradores as despesas efetuadas pela Câmara Municipal com a numeração ou renumeração dos prédios referidos neste artigo.
6. Para efeitos de renumeração dos prédios a Câmara Municipal concederá aos proprietários ou seus administradores um prazo não superior a 30 dias.
7. Fica a Câmara Municipal incumbida de organizar através do seu Gabinete Técnico, o cadastro das ruas para efeitos de atribuição do número policial ou de renumeração.
8. A violação do disposto neste artigo é punida com coima prevista neste Código.

Artigo 179º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de coima:
 - a) Alterar, deslocar, sujar ou avivar os letreiros indicativos das nomenclaturas das vias públicas estabelecida pela Câmara Municipal;
 - b) Pintar ou colocar outros letreiros que não sejam os indicados pela Câmara Municipal;
2. Se, por efeito de obra se deteriorarem ou se apagarem os números de polícia dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública nos cunhais ou resultar algum outro estrago, os respetivos donos ou administradores ficam obrigados a fazer as devidas reparações.

Artigo 180º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 2.000\$00 a 50.000\$00 se for pessoa singular e 10.000\$00 a 300.000\$00 se for pessoa coletiva.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Subsecção III

Obras nos centros urbanos

Artigo 181º

(Regime aplicável)

A matéria desta secção é regulada pelo regulamento geral de construção e habitação urbana- Decreto-Lei Nº 130/88, de 31 de dezembro que foi revogado pelo Regime Jurídico da Edificação Decreto-Lei Nº 18/2011 de 28 de fevereiro e o Regime Jurídico das Operações Urbanísticas aprovado pela Lei Nº 60/VIII/2014 de 23 de abril.

Artigo 182º

(Obras confinantes com via pública)

É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública sem primeiro defendê-la com tapumes de madeiras colocadas na distância indicada pela Câmara Municipal na respetiva licença, sob pena de coima.

Artigo 183º

(Obras concluídas)

Todas as fronteiras de obras concluídas devem ser rebocadas, guarnecidas e pintadas, no prazo de seis meses, sob pena de coima.

Artigo 184º

(Pardieiros e casas desabitados)

1. É proibido, nos centros urbanos definidos no Concelho a existência de pardieiros, casas desabitadas sem porta ou com elas sempre abertas, sob pena de coima.
2. Para além da coima e de outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários, administradores ou seus semelhantes dos prédios que se encontrem, na situação referida no número anterior ficam obrigados a vedar os vãos das portas e quaisquer outras entradas no prazo de 15 dias, sob pena de coima.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 185º

(Construções que ameaçam ruína)

Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construções que ameaçam ruir, no todo ou em parte, e que depois de serem notificados pelos serviços competentes, precedendo vistorias técnicas, não efetuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhes tiverem sido indicados, incorrerão numa coima, além das despesas de demolição.

Artigo 186º

(Desmoronamento de obras)

1. Se qualquer obra cai na via pública deverá o respetivo proprietário, administrador ou seus representantes mandar remover imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, o entulho, sob pena de coima.
2. Além da coima referida no número anterior, não se removendo o entulho, a remoção será efetuada pelos serviços municipais a expensas do infrator.

Artigo 187º

(Passeios)

1. Todo aquele que construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra nos centros urbanos do concelho ficam obrigados a construir na extensão da mesma, um passeio lateral de cimento de acordo com o modelo indicado pela Câmara Municipal, sob pena de coima.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal facultará aos serviços do seu gabinete técnico os modelos dos passeios, os quais contarão obrigatoriamente dos projetos da obra.
4. Os projetos que não forem apresentados acompanhados dos modelos dos passeios não serão aprovados pela Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 188º

(Embargo)

1. Os serviços municipais competentes podem embargar quaisquer obras que decorram no espaço público sempre que se verifiquem situações prejudiciais para as condições ambientais, a segurança dos utentes e a circulação local, designadamente as decorrentes do incumprimento das normas aplicáveis, da deficiente sinalização, bem como do incumprimento das especificações definidas no presente Código.
2. É expressamente proibido, sob pena de coima e suspensão da obra por meio de embargo até a obtenção da respetiva licença:
 - a) Construir, ampliar, demolir ou reparar os passeios das ruas, estradas e canalização particulares, através da via pública.
 - b) Fazer qualquer obra que altere a fisionomia, estrutura ou fachada dos prédios.
3. É igualmente proibido, e suscetível de coima e embargo, qualquer trabalho realizado em desconformidade com o respetivo projeto ou com as condições do licenciamento ou autorização.
4. Em caso de embargo da obra devem ser executados todos os trabalhos necessários para que a mesma fique em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

Artigo 189º

(Danos na via pública)

1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, fica obrigado a proceder a reparação dos mesmos, sob pena de coima.
2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos seus serviços, incorrendo o responsável em coima prevista no número anterior e despesas efetuadas com a reparação.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 190º

(Critério de apreciação dos projetos e plantas)

Além das condições previstas no Regime Jurídico da Edificação e Regime Jurídico das Operações Urbanísticas, a Câmara Municipal, na apreciação das plantas e projetos de qualquer obra deverá tomar em conta, nomeadamente:

- a) A conveniente insolação e iluminação das dependências da habitação e trabalho;
- b) A proteção contra ruídos incómodos;
- c) A defesa de condição de vida na intimidade;
- d) A possibilidade de tarefas domésticas;
- e) A criação e conservação de lugar de recreio e repouso para crianças e adultos;
- f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- g) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- h) A proteção contra o risco de incêndio e deterioração provocada pelos agentes naturais.

Artigo 191º

(Alinhamento e cotas de nível)

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de nível, sob pena de coima prevista neste Código.
2. Para efeitos do número anterior, o dono da obra ou seu representante deverá solicitar à Câmara Municipal a verificação quando pretender iniciar a obra.

Artigo 192º

(Respeito pelo alinhamento e arquitetura dos prédios vizinhos)

Nos centros urbanos do Concelho qualquer obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer a categoria, número de andares, estilo arquitetónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, sem prejuízo do que se acha disposto no Regime Jurídico da Edificação, sob pena de coima, embargo da obra e possibilidade da sua demolição pela Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 193º

(Terrenos confinantes com a via pública)

1. Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, a exceção dos pequenos parques ajardinados, são aconselhados iniciar a construção de edificação nesses terrenos, no prazo de um ano, a contar da notificação da Câmara Municipal.
2. Quem adquirir os terrenos nas condições referidas neste artigo deverá iniciar a construção no prazo de três anos a contar da data da aquisição, salvo razões ponderosas, sob pena de reverterem a favor do Município.

Artigo 194º

(Obras paralisadas)

1. Sem prejuízo de construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralisada há mais de cinco anos, a contar da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal, que entregará ao dono o produto da arrematação, depois de deduzidas as despesas feitas com a praça se, no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação daquela Câmara para retomar a construção o respetivo proprietário o não fizer.

Artigo 195º

(Emprego de coberturas de palha e materiais combustíveis)

1. É expressamente proibido, dentro dos limites dos centros urbanos e espaços periféricos definidos pela Câmara Municipal o emprego de cobertura de palha, chapas de metal, lata, cobre ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar, sob pena de coima, sem prejuízo do embargo da obra e possibilidade de remoção da cobertura.
2. A remoção da cobertura em contravenção ao disposto no número anterior é da responsabilidade do infrator e dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, mas nunca inferior a dez dias.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

3. Não fazendo o responsável a remoção da cobertura fá-lo-á a Câmara Municipal às custas do infrator.

Artigo 196º

(Pátios e quintais não ajardinados)

1. Os pátios ou quintais dos edifícios que não estejam ajardinados devem ser calcetados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento às águas das chuvas, das lavagens, sob pena de coima.
2. Quando o escoamento se fizer através de edifícios ou propriedades de terceiros serão utilizados tubos de ferro ou gás apropriados com ralo de entrada e saída, sob pena de coima referida no número anterior.

Artigo 197º

(Limpeza e pintura dos edifícios)

1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou seus administradores são obrigados de quatro em quatro anos a manter caiadas ou pintados e limpas as faces ou parâmetro exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais empenas, telhas ou coberturas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistos da via pública, sob pena de coima.
2. Se os edifícios forem normalmente caiados a renovação da caiação deverá fazer-se de dois em dois anos, sob pena de coima referida no número anterior.
3. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 deste artigo e sob cominação da mesma coima, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas, gradeamentos, quer deem ou não para a via pública.
4. Sempre que razões de ordem estética o determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal, ouvido o gabinete técnico.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 198º

(Remissão)

É aplicável à via pública rural o disposto na subsecção I da secção anterior nos possíveis termos e com as necessárias adaptações.

Artigo 199º

(Coima)

A violação do disposto na presente Subsecção faz incorrer o infrator na coima de 5.000\$00 a 250.000\$00 se for pessoa singular e 20.000\$00 a 1000.000\$00 se for pessoa coletiva.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sancionamento

Artigo 200º

(Competência para fiscalização)

Sem prejuízo de matérias reservadas à competência exclusiva de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 201º

(Agentes de fiscalização)

1. São agentes de fiscalização municipal:
 - a) O Presidente da Câmara Municipal;
 - b) Os fiscais municipais;
 - c) A Polícia Municipal;
 - d) Os funcionários do quadro privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
 - e) Os funcionários da administração central colocados no município com funções de fiscalização ou não estando ao serviço do município, quando em exercício das suas funções;



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

- f) Os agentes da Polícia Nacional ou de outra corporação policial sediada no concelho;
 - g) As autoridades sanitárias.
2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos pela lei a essas autoridades.
 3. Os agentes de fiscalização municipal fazem-se acompanhar das respetivas credenciais.

Artigo 202º

(Colaboração popular)

Além dos agentes de fiscalização municipal, qualquer pessoa pode promover junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local a imposição de sanções, denunciando as infrações que tiver conhecimento.

Artigo 203º

(Auto de notícia)

1. Qualquer agente de fiscalização, funcionário ou agente da Câmara Municipal que presenciar uma infração ao disposto no presente Código é competente para levantar ou mandar levantar o respetivo auto de notícia.
2. Do auto de notícia deve constar:
 - a) O dia, hora e local em que for praticado;
 - b) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infrator;
 - c) Os fatos que constituem a contraordenação.
3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente de fiscalização ou funcionário ou agente que o lavrou ou mandou lavar e, sendo possível, pelas testemunhas e pelo infrator, se este o quiser assinar.
4. Nenhum auto de notícia levantado nos termos da lei pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou por qualquer dos seus membros ou funcionários, porém, é permitida a impugnação dele perante a Câmara Municipal que, sobre o assunto,



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

tomará em definitivo, a decisão interpretativa ou completiva que entender, a qual será junta ao auto a remeter ao tribunal competente.

5. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal nos termos da Lei, devendo ali guardar o decurso do prazo para o pagamento voluntário da coima.

Artigo 204º

(Envio do processo ao Ministério Público)

1. Os serviços municipais competentes remeterão o processo ao Ministério Público sempre que considerarem que a infração constitui crime.
2. Se o Ministério Público considerar que não há lugar para responsabilidade criminal, devolverá o processo.

Artigo 205º

(Responsabilidade)

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar, civil que ao caso couber, nos termos da lei.
2. Todo aquele que violar o disposto no presente Código fica sujeito a reparar todos os danos eventualmente causados.
3. Nas infrações cometidas por mais de uma pessoa a coima devida será paga, por inteiro, por cada responsável, independentemente da forma de comparticipação.

Artigo 206º

(Punição de reincidência)

1. A reincidência é punida com o acréscimo de 50% da coima aplicável ao caso, não desrespeitando o limite máximo legalmente previsto.
2. Há reincidência sempre que o infrator cometer nova infração, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infração anterior.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 207º

(Punição da tentativa)

1. A tentativa é sempre punível.

Artigo 208º

(Impugnação das coimas)

1. É permitida a impugnação das coimas aplicadas perante o órgão competente.
2. Todas as coimas justapostas neste presente código estão sujeitas a reclamação e recurso perante os órgãos executivos municipais competentes, obedecendo os procedimentos a lei geral.

Artigo 209º

(Prazo de pagamento das coimas)

1. Os prazos para o pagamento voluntário das coimas previstas neste Código, salvo disposição expressa em contrário, é de 15 dias úteis a contar da data de notificação do infrator.
2. Os prazos para o pagamento voluntário das coimas podem ser prorrogados a requerimento do interessado.
3. Terminado o prazo para pagamento voluntário, nos termos dos números anteriores os serviços competentes procederão a cobrança em processo de execução fiscal municipal e, servirá de título executivo a certidão passada pelos serviços municipais competentes comprovativa das despesas.

Artigo 210º

(Pagamento a prestações)

1. Em casos devidamente justificados, pode o infrator requerer o pagamento da coima em prestações, nunca superior a dez.
2. O não pagamento de uma prestação dá ao Município o direito de exigir a totalidade do montante em dívida de uma só vez ou de proceder à sua execução.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 211º

(Cobrança da coima)

Só a tesouraria municipal poderá proceder à cobrança das coimas resultantes da violação do presente Código, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 212º

(Destino das coimas)

As coimas cobradas em virtude da violação do presente Código são consideradas receita municipal, à exceção de 1/10 que caberá ao participante, ao atuante ou coimador, conforme os casos.

Artigo 213º

(Registo das punições)

1. Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das punições onde deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infrator;
- b) Natureza da infração;
- c) Local de cometimento da infração;
- d) Data da punição;
- e) Montante da coima aplicada;
- f) Pagamento voluntário da coima;
- g) Não pagamento voluntário da coima;
- h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- i) Destino do processo.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 214º

(Detenção em flagrante delito)

1. Só é admissível a detenção em flagrante delito por violação ao disposto no presente Código, nos termos estabelecidos na legislação penal.
2. Não sendo possível, legalmente, a detenção referida no número anterior, sendo o infrator desconhecido ou não podendo o captor fazer a sua identificação, será aquele conduzido, para este fim, perante a autoridade policial mais próxima, devendo-se proceder de seguida, nos termos da legislação penal vigente.

Artigo 215º

(Procedimento em caso de haver obras a realizar)

Quando o infrator tiver de realizar obras por violação ao disposto no presente Código, ser-lha-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efetuar o trabalho por sua conta, devendo a execução pelas despesas realizadas processar-se nos termos legais em caso do não pagamento voluntário no prazo que lhe for fixado.

Artigo 216º

(Apreensão e depósito de objetos)

1. Serão apreendidos e depositados como garantia do pagamento das coimas ou outras quantias devidas por violações ao disposto no presente Código os objetos do infrator e que tenham motivado a infração.
2. Os objetos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efetuado a apreensão.
3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo comunicará imediatamente à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objetos apreendidos e informando se os mesmos são ou não suscetíveis de deterioração.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 217º

(Tratamento de objetos apreendidos)

3. Os objetos apreendidos terão o seguinte tratamento:
 - a) Os artigos deterioráveis serão vendidos em hasta pública com as formalidades legais no prazo de 24 horas;
 - b) Os objetos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso de prazo para pagamento voluntário da coima e outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior;
 - c) Os objetos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares ao efetuarem dentro do prazo o pagamento voluntário das coimas e outras quantias devidas.

Artigo 218º

(Produto e objetos apreendidos)

1. Do produto de venda e objetos apreendidos serão pagos, em primeiro lugar, as coimas, as despesas de hasta pública e outras a que o depósito dos objetos tenha dado lugar, depois as indenizações devidas ao Município e, por fim as outras indenizações.
2. O produto da hasta pública será depositado na tesouraria municipal para se proceder, nos termos do número anterior.
3. O saldo destinado aos interessados ficará à sua disposição, devendo os mesmos serem comunicados do fato.
4. Se decorrido o prazo de 90 dias a contar da comunicação referida no número anterior os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito as mesmas serão consideradas receitas do Município.

Artigo 219º

(Independência de processos)

As sanções cominadas por este Código entendem-se aplicadas sempre, sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, penal ou fiscal, a que as violações possam dar lugar.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

Artigo 220º

(Regulamentação)

1. Fica a Câmara Municipal autorizada a regulamentar o presente código.
2. Fica ainda a Câmara Municipal autorizada a alterar a tabela de emolumentos municipais em vigor, adaptando-se ao presente código, devendo apresentar uma proposta de alteração à Assembleia Municipal no prazo de 90 dias, antes da entrada em vigor da nova tabela.

Artigo 221.º

(Aplicação de outras normas legais)

1. As disposições contidas neste código não prejudicam a aplicação e observância das demais normas legais.
2. Em tudo quanto não esteja diretamente prevista neste código aplicam-se as disposições legais vigentes.

Artigo 222.º

(Interpretação)

1. Os casos omissos são resolvidos por deliberação da Assembleia Municipal.
2. Excepcionalmente, quando a urgência das situações assim o ditar, pode a Câmara Municipal proceder a deliberação nos termos do número anterior ficando, porém, sujeita à ratificação da Assembleia Municipal na sessão imediatamente a seguir, sob pena de caducidade.



MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Artigo 223.º

(Alterações e modificações)

As alterações e modificações que vierem a ser introduzidas no presente Código serão consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas nos lugares próprios.

Artigo 224.º

(Entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor quinze dias após a sua publicação no Boletim Oficial.